



Número: **0188773-76.1998.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **14/04/1998**

Valor da causa: **R\$ 395.000,00**

Processo referência: **01887737619988130223**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILZA MARIA COELHO WEIJS (REQUERENTE)	
	JULIANA RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO) Marina Junqueira da Silveira (ADVOGADO)
ANYRIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1105470074	21/10/2020 11:58	PECA_PROCESSUAL_A_DEFINIR	Petição
1105574951	21/10/2020 12:12	Intimação	Intimação
1271714826	05/11/2020 17:24	Petição	Petição
1271714836	05/11/2020 17:24	01 - Petição inicial	PETIÇÃO INICIAL
1271714840	05/11/2020 17:24	02 - Procuração, gratuidade e substabelecimento	Procuração
1271284849	05/11/2020 17:24	03 - Documentos de comprovação - sentença e acórdão e certidão de trânsito	Sentença
1271284852	05/11/2020 17:24	04 - Despacho inicial	Decisão
1271284858	05/11/2020 17:24	05 - Intimação executado	Certidão
1271284866	05/11/2020 17:24	06 - Pedido BACENJUD e RENAJUD	Petição
1271284874	05/11/2020 17:24	07 - Carta precatória devolvida cumprida e suspensão	Outros documentos
1271284875	05/11/2020 17:24	08 - Juntada BACENJUD + Alvará	Alvará
1271284888	05/11/2020 17:24	09 - Atualização cumprimento, indeferimento BACENJUD e manifestação	Petição
1270569944	05/11/2020 17:24	10 - Determinação virtualização	Decisão
1309459802	09/11/2020 15:56	Certidão	Certidão
1512559813	23/11/2020 17:53	Despacho	Despacho
1535985048	25/11/2020 09:29	Manifestação	Manifestação
1557605082	26/11/2020 14:22	Intimação	Intimação
1883499841	30/12/2020 16:55	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
1883499842	30/12/2020 16:55	AR - ANÍSIO AUGUSTO - 0188773-76.1998	Aviso de Recebimento
4272083044	28/06/2021 09:45	Despacho	Despacho
4307753060	29/06/2021 14:21	Intimação	Intimação
4382463117	02/07/2021 15:40	Petição	Petição

5991813015	27/09/2021 15:50	Decisão	Decisão
5991813022	27/09/2021 15:50	0188773-76.98	Documento de Comprovação
6613872997	27/10/2021 16:39	JUNTADA	Juntada
6613872998	27/10/2021 16:39	0188773-76.1998.8.13.0223 Informações Depósito Judicial	Outros documentos
6614683013	27/10/2021 16:53	Intimação	Intimação
6640813039	28/10/2021 15:05	Petição	Petição
7785163160	14/01/2022 15:02	Intimação	Intimação
8491363138	21/02/2022 16:09	Juntada	Juntada
8491343107	21/02/2022 16:09	21.02.2022 0188773-76.1998 AR ANYSIO	Carta(Citação/Intimação)
8491343125	21/02/2022 16:11	Intimação	Intimação
8731713020	08/03/2022 13:48	Petição em PDF	Petição
8731713022	08/03/2022 13:48	Petição de Endereço autos n. 0188773-76.1998.8.13.0223	Petição
8757538025	09/03/2022 13:25	Intimação	Intimação
9460674968	16/05/2022 14:33	Juntada	Juntada
9460655189	16/05/2022 14:33	11.05.2022 0188773-76.1998 AR ANYSIO AUGUSTO	Carta(Citação/Intimação)
9460650238	16/05/2022 14:34	Intimação	Intimação
9468036500	24/05/2022 16:14	Petição em PDF	Petição
9468015889	24/05/2022 16:14	Petição de Infojud Endereço autos n. 0188773-76.1998.8.13.0223	Petição
9468038158	24/05/2022 16:19	Petição em PDF	Petição
9468047844	24/05/2022 16:19	Petição de Infojud Endereço autos n. 0188773-76.1998.8.13.0223	Petição
9649096402	07/11/2022 10:17	Despacho	Despacho
9651477224	09/11/2022 12:07	Juntada	Juntada
9651466250	09/11/2022 12:07	0188773-76.1998.8.13.0223 - INFOSEG	Outros documentos
9665217282	25/11/2022 13:18	Intimação	Intimação
9703233650	20/01/2023 17:19	Juntada	Juntada
9703191395	20/01/2023 17:19	20.01.2023 0188773-76.1998 CARTA DE INTIMAÇÃO ANYSIO AUGUSTO	Carta(Citação/Intimação)
9703226318	20/01/2023 17:20	Intimação	Intimação
9711722362	31/01/2023 10:05	Petição	Petição
9713005402	01/02/2023 17:40	Carta Precatória	Carta Precatória
9714294129	02/02/2023 16:31	Intimação	Intimação
9729469978	16/02/2023 14:07	Petição	Petição
9735498981	24/02/2023 17:24	Certidão	Certidão
9735515413	24/02/2023 17:24	0188773-76.1998.8.13.0223 MALOTE DIGITAL - DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA	Documento de Comprovação
9735500423	24/02/2023 17:24	Carta Precatória	Intimação
9738131666	28/02/2023 12:33	Juntada	Juntada
9738133277	28/02/2023 12:33	Malote Digital - Comprovante Distribuição Carta Precatória	Documento de Comprovação
9798306705	05/05/2023 07:55	Juntada	Juntada
9798299017	05/05/2023 07:55	018873-76.1998 - MALOTE- CARTA PRECATÓRIA	Carta Precatória
9798310951	05/05/2023 07:58	Certidão	Certidão
9833349050	12/06/2023 15:33	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo
9833365050	12/06/2023 15:34	Intimação	Intimação
9838455972	16/06/2023 15:22	Petição	Petição
9839845378	19/06/2023 08:49	Intimação	Intimação
9854161193	03/07/2023 17:15	Petição	Petição

CERTIDÃO

Certifico que cadastrei o processo físico nº 0223.98.018877-3 (0188773-76.1998.8.13.0223), no Pje, através do Rupe.

Elaine Rosa Vaz

Oficial de Apoio Judicial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)

Vista ao autor para a juntada de todas as peças, por meio do peticionamento eletrônico nestes autos digitais, conforme art. 31 da Portaria 1025/PR/2020.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG -
CEP: 35502-635



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar, anexadas à presente, cópias do feito principal, ora virtualizado, na forma das Portarias Conjuntas TJMG n. 1.025 e 1.026/2020.

Isto posto, pede-se seja dado regular andamento à referida fase processual, acolhendo-se, pois, o pedido de SISBAJUD já constante destes autos, para fins de direito.

Pede deferimento.

Divinópolis, 05 de novembro de 2020.





WILL FONSECA
advogados associados s/c

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis-MG.

autos nº: 223.98.018877-3

Indenização

a.: Gilza Maria Coelho Weijs

rr.: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

JMG 1a INST 27058 20/JUL/05 14:23

GILZA MARIA COELHO WEIJS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a execução do r. julgado de fls., o que faz com espeque nos seguintes fatos e fundamentos:

Segundo se pode inferir da certidão de fls., a r. sentença exequenda, confirmada, parcialmente, pelo v. acórdão de fls., transitou livremente em julgado, ante a inexistência de quaisquer recursos por parte do terceiro réu, Anísio Augusto Gomes de Oliveira.

Assim sendo, é a presente para requerer a V. Exa. se digne de determinar a citação do réu-executado, acima mencionado, via carta precatória, no seguinte endereço: Av. Santos Dumont, nº679, bairro São Cristóvão, São Luís-MA, CEP.75.046.660, para, no prazo de 24 horas, pagar o valor de **R\$ 1.402.780,60 (um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**, devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora a partir de junho/2005, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para vir a ser efetivado o pagamento do principal e acessórios, esclarecendo-se mais que eventuais impugnações quanto ao cálculo poderão ser oferecidas via de embargos, nos exatos termos do dispositivo nos art. 652 e 604 do CPC.

el.

1

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados s/c

Pede-se, ainda, quanto às prestações vincendas, que seja constituído capital, na forma do art. 602 do CPC, no prazo não excedente a 60 dias, para o pagamento de **R\$1.333.120,00** (um milhão, trezentos e trinta e três mil e cento e vinte reais), relativo a 320 (trezentos e vinte) meses faltantes ao implemento da idade de 65 anos do falecido.

Requer, outrossim, autorização para que o oficial de justiça encarregado das diligências possa cumpri-las, de acordo com o art. 172, § 2º do CPC.

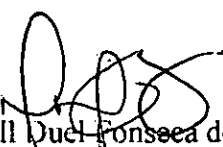
Dá-se à execução o valor de R\$ 1.402.780,60

J.memória de cálculo, anexa.

J. cópia desta para a realização da citação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Divinópolis-MG p/ São Luís-MA, 20 de julho de 2005.


Will Ducl Fonseca de Souza.
OAB/MG 58.092


Juliana Rodrigues Gomes
OAB/MG 5585 E



WILL FONSECA
advogados associados s/c

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

a) valor das prestações vencidas:

<i>referências</i>	<i>valor</i>
2/3 (20,83 x R\$151,00 – salário mínimo agosto/2000 - sentença)	R\$ 2.096,89
Atualização até junho/2005 (índice 1,5616136)	R\$ 3.274,53
Juros até dezembro/2002 (14%)	R\$ 3.732,96
Juros até julho/2005 (31%)	R\$ 4.890,19
Maio/1997 a Julho/2005 (vencidas)	98 meses
Nº meses x valor das prestações vencidas	98 x R\$ 4.890,19 = R\$ 479.238,62
<i>SUBTOTAL</i>	<i>R\$ 479.238,62</i>

b) valor dano moral:

<i>referências</i>	<i>Valor/índice</i>
Valor histórico condenação	R\$ 250.000,00
Índice atualização (maio 1997)	1,8102681
Valor corrigido até junho/2005	R\$ 452.567,02
Juros de mora até dezembro/2002 (33,5%)	R\$ 151.609,95
Valor até dezembro/2002	R\$ 604.176,97
Juros de mora até julho/2005 (31%)	R\$ 187.294,86
<i>SUBTOTAL</i>	<i>R\$ 791.471,83</i>

c) honorários:

<i>referências</i>	<i>valor</i>
Um ano de prestações vincendas + vencidas + dano moral atualizado	R\$ 49.992,00 + R\$ 479.238,62 + R\$ 791.471,83
<i>Subtotal</i>	<i>R\$ 1.320.702,40</i>
<i>CONDENAÇÃO 10%</i>	<i>R\$ 132.070,24</i>

• Cálculo do valor mensal prestações vincendas:

Salário mínimo em vigor	R\$ 300,00
Valor do salário da vítima em salários mínimos, cf. sentença	R\$ 20,83 (2/3)
Pensionamento mensal	R\$ 4.166,00



WILL FONSECA
advogados associados s/c

TOTAIS:

<i>Somatório Geral</i>
<i>a) R\$ 479.238,62</i>
<i>b) R\$ 791.471,83</i>
<i>c) R\$ 132.070,24</i>
<i><u>R\$ 1.402.780,60 + pensionamento</u></i>
<i><u>mensal (vincendas)</u></i>

- ***No valor exequendo não se encontram incluídas eventuais custas finais.***



WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis - MG.

Autos nº 0223.98.018877-3

Indenização

Autora: Gilza Maria Coelho Weijs

Réu: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

PODER JUDICIÁRIO 12 INST 371220 23/ABR/07 15:47

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar emenda à execução de fls. 506/509, expondo, para tanto, como se segue:

1. Em julho de 2005, foi proposta a Execução de Sentença pela autora-exequente. No entanto, conforme se pode apurar da análise dos autos, até a presente data, a referida demanda não se estabilizou, eis que ainda não foi realizada a citação do executado.

2. Contudo, como cediço, no interregno temporal existente entre a propositura da execução e a referida ausência de citação, entrou em vigor a Lei n. 11.232/2005, alterando, substancialmente, o Processo de Execução, de modo a instituir a modalidade de cumprimento de sentença como mera fase do Processo de Conhecimento, em relação à até então execução por quantia certa de títulos judiciais.

l

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

3. Em decorrência, visto que as referidas alterações vieram a lume por intermédio de **legislação processual; portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso**, é a presente para requerer se digne V. Exa. de receber a presente como **aditamento ao pedido de execução de fls.**, mandando processá-lo, enfim, **COMO MERO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA R. SENTENÇA DE FLS.**, confirmada parcialmente pelos v. acórdãos de fls. e fls., nos termos do **Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC**, instituído por força da referida Lei n. 11.232/2005.

3.1. Requer, por conseguinte, que, ao invés da citação inicialmente requerida, seja o réu **intimado via postal**, com a finalidade de vir a cumprir, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a condenação contra si imposta por aquela decisão.

3.1.1. Esclareça-se que a referida intimação far-se-á indispensável, haja vista que o réu-executado foi revel no decorrer da Cognição, dispensando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatória para tanto, de modo a se objetivar o alcance de maior celeridade e economia processuais, conforme, em uníssono, orienta a doutrina que já se forma a respeito da matéria, sobretudo porque, se, em relação à penhora, o próprio legislador admitiu, expressamente, a intimação pelo correio (art. 475-J, §1º), não há razão a que se exija forma mais solene no tocante à ato que não importa em constrição. Afinal, a referida intimação é, assim, ato menor em relação àquel'outra (Cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, 6. ed., Manole, 2007, p. 518-519).

2.1.2. A referida condenação, atualmente, perfaz-se o importe de **R\$ 1.833.927,40 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos)**, que deverá ser devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora a partir de abril/2007.

2.1.3. O referido valor pode ser facilmente aquilatado via memória de cálculo infra-elencada:

e

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

a) Valor das prestações vencidas:

<i>Referências</i>	<i>Valor</i>
Prestação (ago/2000 – sentença)	R\$ 2.096,89
Atualização até março/2007	R\$ 3.499,65
Juros até dezembro/2002 (14%)	R\$ 3.989,60
Juros até março/2007 (50%)	R\$ 5.984,40
Maio/1997 a Março/2007 (vencidas).	118 meses
Nº mese x Valor prestações vencidas	118 x R\$ 5.984,40 = R\$ 706.159,20
Subtotal	R\$ 706.159,20

b) Valor dano moral:

<i>Referências</i>	<i>Valor/Índice</i>
Valor histórico condenação	R\$ 250.000,00
Índice atualização (maio/1997)	1,9081966
Valor corrigido até março/2007	R\$ 477.049,15
Juros até dezembro/2002 (33,5%)	R\$ 159.811,46
Valor até dezembro/2002	R\$ 636.860,61
Juros até março/2007 (50%)	R\$ 318.430,30
Subtotal	R\$ 955.290,91

c) Honorários

<i>Referências</i>	<i>Valor</i>
Um ano de prestações vincendas + vencidas + dano moral atualizado	R\$ 63.323,20 + R\$ 706.159,20 + R\$ 955.290,91
Subtotal	R\$ 1.724.773,30
Condenação 10%	R\$ 172.477,33

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

- Cálculo do valor mensal das prestações vincendas:

Salário mínimo em vigor	R\$ 380,00
Valor do salário da vítima em salários mínimos, cf. sentença	R\$ 20,83 (2/3)
Pensionamento mensal	R\$ 5.276,93

TOTAIS:

<i>Somatório Geral</i>
a) R\$ 706.159,20
b) 955.290,91
c) R\$ 172.477,33
<i>R\$ 1.833.927,40 + pensionamento mensal (vincendas)</i>

2.2. Acaso a condenação não seja paga espontaneamente pelo réu, a esta haverá de se acrescer a multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, o que fica, desde já, requerido, conforme memória de cálculo anexa, com conseqüente efetivação de constrição sobre bens suficientes ao pagamento do principal e acessórios, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado de penhora e avaliação, cujo cumprimento deverá fazer-se acompanhado da referida memória de cálculo, com inclusão da multa.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 23 de abril de 2007.


WILL FONSECA DE SOUZA
advogado

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

MEMÓRIA DE CÁLCULO - ARTIGO 475-J-CPC

(hipótese de não cumprimento voluntário da sentença, com necessária expedição de mandado de penhora e avaliação)

Valor Total	R\$ 1.833.927,40
Multa - 10%	R\$ 183.392,74
Somatório Geral (março/2007)	R\$ 2.017.320,10
(dois milhões, dezessete mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos)	

l.



13
04

RIBEIRO e FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Glauco Ribeiro de Oliveira

Will Duel Fonseca de Souza

PROCURAÇÃO

Pela presente, nomeio(amos) e constituo(imos) meus(nossos) bastantes procuradores **GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, inscrito no quadro de advogados da OAB/MG, sob o nº 57.571 e **WILL DUEL FONSECA DE SOUZA**, inscrito no quadro de advogados da OAB/MG sob nº 58.092, brasileiros, casados, integrantes do escritório RIBEIRO e FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrito no CGC nº 01.483.545/0001-69, e na OAB/MG sob o nº 526, e com sede em Divinópolis, à Av. 1º de Junho, nº 411, sala 801, centro, CEP 35.500-003, concedendo-lhe poderes gerais da cláusula "*ad judicium et extra*" (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), e poderes especiais para conjunta ou individualmente, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar termos e compromissos de qualquer natureza, substabelecer, especialmente para receber indenização decorrente do óbito de Evert Roelof Weijs.

Divinópolis, 18 de agosto de 1997.

Gilza Maria Coelho Weijs
Gilza Maria Coelho Weijs

Av. Primeiro de Junho, 411 - Sala 801 - Telefax: (037) 222.3385 - CEP 35500-003 - Divinópolis - MG

COMARCA DIVINÓPOLIS

14:43

DISTRIBUIÇÃO

14/04/98

PROCESSO: 22398018877-3 ASSIST JUDIC

INDENIZAÇÃO

VALOR CAUSA: 395.000.00

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

14/04/98 AS 14:43:25

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR - WELLINGTON ANTÔNIO
FERREIRA

PROMOTOR(A) - NORMA AMARAL TONELLI



CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 19 98
estes autos conclusos ao M. M. Juiz de
Direito da 2ª Vara Cível.

RA
p/ Escrivã da 2ª Vara Cível

Defiro a gratuidade judiciária requerida.
Citem-se por via postal.

Div., 15.04.98

Wellington Antônio Ferreira
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

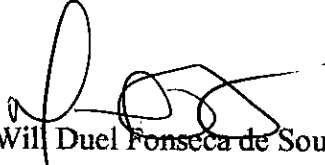
Aos 15 de 04 de 19 98
recebi estes Autos.
Eu, Attana
Escrivã da 2ª Vara Cível

528
m

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, à **MARINA JUNQUEIRA DA SILVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/MG sob o número 8879-E**, os poderes a mim outorgados por **Gilza Maria Coelho Weijs**, para representação na Ação Ordinária de Indenização em face de Paulo Celso Fonseca Marinho e outros, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Divinópolis, 25 de outubro de 2006.


Will Duel Fonseca de Souza
OAB/MG 58.092



272

CONCLUSÃO

Aos 26 de 04 de 2000

faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de
Direito da 2ª Vara Cível.

Eu, WASantana
Escrivã da 2ª Vara Cível

Sentença em seis laudas e meia digitadas.

Div., 15.08.2000.

Wellington Antônio Ferreira
Juiz de Direito
2ª Vara Cível - Divinópolis - MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Vistos, etc.

Proc. Nº 223 98 018877-3

273

Gilza Maria Coelho Weijs, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária de indenização em face de Paulo Celso Fonseca Marinho, Fazenda Estrela e Anísio Augusto Gomes de Oliveira, todos qualificados na inicial, pleiteando o recebimento de danos morais da ordem de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e de danos pessoais, no montante de R\$ 933.335,20 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), tudo corrigido monetariamente e com juros compostos a partir do evento danoso, ocorrido em maio de 1997, pelo falecimento do marido dela, Evert Roelof Weijs, provocado por disparo de arma de fogo pelo Réu Anísio, na sede da Fazenda Ré, de propriedade do Réu Paulo Celso, de quem eram empregados, tanto o falecido, quanto o causador do disparo, que foi denunciado criminalmente em processo que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Caxias, Estado do Maranhão.

Afirma que o vínculo laboral entre o primeiro e o terceiro Réus foi afirmado expressamente por aquele, em artigo publicado no "Jornal da Cidade", de Caxias, Maranhão de 13 de maio do mesmo ano, extraindo-se, do inquérito policial instaurado na ocasião, que a Fazenda Estrela é de propriedade do primeiro Réu.

Esclarece a Autora que dos recibos passados por ela à Estrela – Agropecuária e Industrial Ltda., no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), o de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), refere-se especificamente às despesas funerárias, as quais não são objeto desta ação e que o cheque de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), integrante do mesmo total, foi devolvido por falta de fundos, disso decorrendo que na verdade a Autora recebeu somente a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de despesas com funeral e acerto parcial de verbas rescisórias.

Justificou o pedido de dano moral dizendo que em virtude do trágico óbito de seu marido, viu desmoronarem a sua vida e os planos construídos a longo prazo, achando-se subitamente sozinha, sem o carinho e a

Cód. 10.30.570-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

afeição do seu amado esposo, o qual foi enterrado na Holanda, país de origem dele, mudando-se a Autora para a cidade de Divinópolis, onde teve que procurar emprego para o sustento próprio e o de uma filha, havida do primeiro casamento. Diz que ainda jovem e sem ter comemorado dois anos de casada, viu-se viúva, sendo incomensurável a dor suportada.

Notícia que a remuneração recebida pelo marido à época do óbito era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondendo, portanto, a 20,83 salários mínimos, justificando a fixação do dano moral em 150 vezes essa remuneração, ou seja, R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Quanto aos danos pessoais, o valor pleiteado a título de alimentos corresponde a 2/3 da mesma remuneração, calculados pelo tempo restante para que a vítima completasse 70 anos de idade, além de 13º salário e férias, devidos anualmente.

O Réu Paulo Celso Fonseca Marinho, pessoa física e firma individual, apresentou contestações a fls. 50/60 e 66/76, alegando em síntese que nenhuma relação de emprego existe entre o Contestante e o Réu Anísio Augusto, engenheiro agrônomo que foi indicado ao Contestante pela Associação dos Criadores do Estado do Maranhão, para elaborar catálogo de animais para o primeiro leilão Estrela do Leite, realizado em Caxias em 31/05/1997, sendo uma das patrocinadoras aquela Associação. Disso decorreria a inexistência de vínculo empregatício com o citado profissional, que é trabalhador autônomo e executa serviço eventual por conta própria, sem contrato de trabalho que implicasse definitividade.

Também refuta a afirmação de que o falecido era gerente da firma individual Paulo Celso Fonseca Marinho, dizendo que a relação entre partes se traduzia em um contrato de parceria rural, nos moldes do artigo 1.410 do Código Civil. Esclarece que, para minorar as dificuldades econômicas da Autora, o Contestante houve por bem assinar a carteira de trabalho da vítima após a morte desta, figurando como empregadora a citada firma individual.

Com base em tais argumentos, invoca a ilegitimidade passiva **ad causam**, tanto da pessoa física, quanto da firma individual, uma vez que

Cód. 10.30.570-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

275

pelo ato devem responder o agente que lhe deu causa ou as pessoas mencionadas no art. 1521 do Código Civil. Acrescenta que o ato praticado pelo Réu Anísio Augusto ocorreu fora do exercício das atribuições que lhe foram conferidas, ou seja, a catalogação dos animais. No mérito, argumenta que não ocorre na hipótese a situação fática prevista no art. 1521, nº III do Código Civil, até porque não existia entre o Contestante e o causador do dano a subordinação que poderia caracterizar preposição, faltando ainda a habitualidade que pudesse conduzir ao vínculo empregatício.

Alega ainda que mesmo que pudesse ser admitida a relação de emprego, a culpa preponencial somente se configuraria se o ilícito fosse praticado durante a jornada de trabalho, estando o empregado no exercício de suas atribuições ou agindo sob o comando do preponente, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o fato se deu por volta das 23:00 hs no escritório da Estrela Agropecuária e Industrial Ltda., para o qual se havia dirigido o falecido, com o objetivo de utilizar o telefone ali instalado.

Pediu que se for ultrapassada a preliminar seja julgada improcedente a pretensão.

Em apartado, o Réu Paulo Celso excepcionou o Juízo, dizendo que competente é o foro da Comarca de Caxias, Estado do Maranhão, onde ocorreu o ato ilícito e por onde tramita a ação penal. Processada regularmente, a exceção foi rejeitada pela sentença de fls. 11/12, a qual transitou livremente em julgado.

Impugnação a fls. 86/98, juntando o documento de fls. 99, sobre o qual os Réus não se manifestaram, embora convidados a fazê-lo (certidão fls. 100).

Apenas a Autora especificou provas a fls. 101.

Saneador a fls. 103, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em ambas as contestações.

As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas através de precatórias (fls. 160/161, 189/191 e 226 – da Autora – e 208/209, 210/211 – do Réu). Na audiência de IJ, indeferido o pedido de adiamento formulado pelo Réu Contestante, a Autora desistiu do respectivo depoimento e

Cód. 10.30.570-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

requereu que ao Réu Anísio se aplicasse a pena de confissão. Não havendo testemunhas a serem ouvidas na ocasião, foi assinado o prazo de 60 dias para o cumprimento de precatória cuja expedição então se ordenou, estabelecendo-se que, esgotados os prazos das cartas expedidas, as partes teriam vista para alegações finais por dez dias cada uma.

Através da petição de fls. 232, requereu a Autora que se cumprisse a etapa final prevista no termo de audiência, o que foi determinado pelo despacho apostado à mesma petição, considerando que os prazos assinados para o cumprimento das precatórias se encontravam esgotados.

Apenas a Autora apresentou memorial, como se vê a fls. 236/242.

É o relatório. Bem examinados, passo a decidir.

Repelida no saneador a preliminar de ilegitimidade passiva, o despacho transitou livremente em julgado.

No mérito, a prova do fato delituoso é farta, não havendo questionamentos a respeito. Também não foi suscitada qualquer dúvida sobre as circunstâncias em que se deu: preocupado com a falta de energia elétrica, Evert se dirigiu ao escritório da Fazenda, acompanhado pelo Réu Anísio, para fazer uma ligação telefônica ao Rui, gerente da Fazenda, que se achava em Caxias, para que este contactasse a CEMAR naquela cidade. Buscava obter a restauração da energia elétrica, cuja falta, já por algumas horas, poderia provocar a perda do leite estocado. Naquele local e no momento em que tentava fazer o contato telefônico, ocorreu o acidente, em virtude de lamentável brincadeira de Anísio. Era por volta de 23:00 horas.

A defesa – a segunda contestação repete os argumentos da primeira – começa tentando negar a relação de emprego de ambos os envolvidos, o que até pode ser correto em relação a Anísio, não, porém, no tocante a Evert. Se a assinatura da CTPS deste ocorreu após o falecimento, não foi por um ato de caridade do Réu, mas apenas o cumprimento tardio de uma obrigação. No sentido de que havia a relação de emprego, a prova é abundante, podendo-se citar inclusive o depoimento de Rui Paulo, gerente da Fazenda, a noticiar que o falecido era o encarregado das máquinas agrícolas.

Cód. 10.30.570-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

237

Que havia também uma provável parceria agrícola, a própria Autora o reconhece, mas que o relacionamento entre partes a isto se limitasse é uma inverdade. Os depoimentos de fls. 208/209 e 210/211 podem ser explicados com facilidade porque originários de pessoas que trabalham para o Réu e/ou a Fazenda Estrela – Agropecuária Ltda., em local no qual o emprego não pode ser posto em risco. Isto explica o haverem dito que nem Evert nem Anísio eram empregados e que o primeiro apenas tinha lá uma plantação de abóboras. Trata-se de atitudes que se opõem ao próprio Réu Paulo Marinho, o qual afirmou, no artigo publicado no “Jornal da Cidade”, de 13.05.97, reproduzido a fls. 20, que “o segundo (Evert) há seis meses era o responsável pelo plantio de milho, arroz, soja e milheto realizado nessa safra”. No mesmo sentido, as declarações colhidas no inquérito policial instaurado, do qual se juntaram peças, a partir de fls. 22.

No tocante ao Réu Anísio, é certo que, se não era empregado, fazia trabalho encomendado pelo Réu Paulo Marinho, como este o reconhece no mesmo artigo citado acima. Embora não se conheçam as circunstâncias da contratação, dúvida não há de que o trabalho temporário certamente não era gratuito e visava a um fim econômico, ou seja, o 1º Leilão Estrelas do Leite, amplamente noticiado nos folders de fls. 63/64. Daí que caracterizada se acha a relação preponderante, já que para tanto não se impõe que haja relação de emprego em sentido estrito.

Certo igualmente que o fato se deu fora do horário normal de serviço, mas sem dúvida que Evert agiu motivado pela preocupação com a possível perda do leite estocado, detalhe que se acha amplamente noticiado nestes autos, a partir inclusive das declarações do próprio Anísio, no inquérito, como se vê a fls. 23 (registro que a primeira folha dessas declarações só veio para os autos a fls. 99, acompanhando a impugnação). Diante disso, não se pode negar a evidência de que estava a serviço do Réu Paulo Marinho, quando do lamentável acidente que lhe ceifou a vida.

Configurada a culpa de Anísio e demonstrada a preposição, fundamentada se acha a obrigação de indenizar o ilícito, nos termos do art. 1521, nº III do Código Civil, notadamente quando a arma utilizada era de propriedade da Fazenda, como muito claro ressaí do depoimento de Rui Paulo.

Cód. 10.30.570-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Guimarães, no inquérito policial, onde declara que a arma "é obrigatoriamente guardada no escritório, quando não está em poder dos vigias de campo e da portaria".

Evert tinha 30 anos de idade na data do falecimento e auferia salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fato que está demonstrado objetivamente pela anotação na carteira de trabalho respectiva e não foi contestado pelos Réus. É razoável, pois, que estes indenizem os danos pessoais como pleiteado na inicial, ou seja, dois terços de 20,83 salários mínimos – a quanto equivalia o salário do falecido naquela época, observando-se a equivalência para que a reparação se faça de modo integral – até a data em que Evert completaria 65 anos de idade, média de vida do brasileiro amplamente reconhecida pela jurisprudência, retificando-se no particular a pretensão de que se leve em conta o marco de 70 anos. Ao valor se acrescerão anualmente um período de férias e o décimo terceiro salário.

No tocante aos danos morais, em que pese o silêncio dos Réus quanto ao valor pleiteado, entendo que é razoável fixá-los em 100 vezes o valor da remuneração então recebida pelo falecido, significando o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor que será acrescido de juros compostos e correção monetária, que se contarão desde a data do óbito.

Aparentemente elevado, o valor se justifica tendo em vista que menos de um ano e meio após o casamento com o falecido, viu-se a Autora viúva aos 34 anos, abruptamente despojada dos planos e sonhos que certamente haviam concebido, tendo em vista que ambos eram ainda muito jovens. Separados pela morte, Evert, além disso, foi enterrado na Holanda, seu distante país de origem.

Isto posto, considerando que não se questionou a dependência econômica da Autora em relação ao Réu, que o Réu Anísio é revel, julgo procedente o pedido e condeno os Réus a pagarem solidariamente à Autora: a) danos pessoais a título de alimentos consistentes em 2/3 (dois terços) de 20,83 (vinte vírgula oitenta e três) salários mínimos, da data do acidente e pelo tempo faltante ao implemento da idade de 65 anos pelo falecido, calculando-se as prestações vencidas, quando do efetivo pagamento, pelo salário mínimo em vigor,

Cód. 10.30.570-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

corrigido relativamente à data da última atualização pelo governo, incluídos juros moratórios compostos.

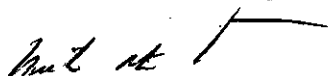
Para assegurar o pagamento das pensões vincendas, ficam os Réus obrigados a constituírem capital, na forma do art. 602 do CPC, em prazo não excedente a 60 dias.

No tocante aos danos morais, os Réus pagarão em uma única parcela o valor equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração auferida por Evert na data do óbito, ou seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescidos de juros compostos e correção monetária desde a data do evento, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.

Pagarão ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre as pensões vencidas e as vincendas de um ano, somadas ao montante atualizado do dano moral.

P.R.L.

Divinópolis, 15 de agosto de 2000.


Wellington Antônio Ferreira

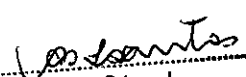
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

em 15 de 08 de 2000

recebi estes Autos.

U,


Escrivã da 2ª Vara Cível



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DATA E CONCLUSÃO

Aos 01 de agosto de 2.001, recebi estes autos e os faço conclusos ao Exmº Sr. Juiz Presidente.

Eu, Wesley p/ Diretora da Secretaria, o subscrevi.

Conclusos em 09/08/2001

DESIGNAÇÃO

Designo o primeiro dia desimpedido.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2.001.

O PRESIDENTE,

Wesley

CERTIDÃO

Certifico que a designação supra foi publicada no Órgão Oficial do Estado nesta data. Secretaria do Tribunal, aos 10 de agosto de 2.001 Wesley p/ Diretora da Secretaria, o subscrevi.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS - OCORRÊNCIA DE PREPOSIÇÃO - ATO CULPOSO DO PREPOSTO - REPERCUSSÃO REPARATÓRIA.

É preposto quem se ache dentro da propriedade, a trabalho de interesse dos proprietários (locando seus serviços, portanto) e exercitando mandato, com acesso a todas as instalações e portando-se como se vinculado definitivo fosse, e, quando a pessoa com essas qualidades de função age imprudentemente, manuseando arma da fazenda que disparada, mesmo ocasionalmente, produziu a morte de um empregado, causa a responsabilidade civil dos preponentes. Apelos destes a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que determina as reparações respectivas.

Garcia

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível Nº 330.599-7** da Comarca de **DIVINÓPOLIS**, sendo Apelante (s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO** e Apelado (a) (s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS**; Interessado (a) (s): **ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA**,

ACORDA, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, **REJEITAR AS PRELIMINARES, VENCIDO O JUIZ VOGAL. NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O JUIZ VOGAL.**

Presidiu o julgamento o Juiz **ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** e dele participaram os Juízes **QUINTINO DO PRADO (Relator)**, **FERNANDO BRÁULIO (Revisor)** e **GERALDO AUGUSTO (Vogal)**.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-2-

Produziu sustentação oral pelos apelantes, o Dr. Henrique Lage Drummond de Camargo e pela apelada o Dr. Will Duel Fonseca de Souza.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2001.


JUIZ QUINTINO DO PRADO
Relator


JUIZ GERALDO AUGUSTO
Vogal vencido



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-3-

V O T O S

O SR. JUIZ QUINTINO DO PRADO:

Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Na Comarca de Divinópolis, tendo por fundamento a morte de seu marido Evert Roelof Weijs, alhures, por disparo de arma de fogo, Gilza Maria Coelho Weijs ajuizou uma ação reparatória de danos contra Paulo Celso Fonseca Marinho e outros, tornando-se vencedora com a sentença que lhe reconheceu o direito.

Inconformados, Paulo Celso Fonseca Marinho e outro apelam arguindo preliminarmente: a) cerceamento de defesa por ausência de oitiva da testemunha Cláudio Donizete Azevedo, por eles arrolada; e, b) ilegitimidade passiva *ad causam*.

Meritoriamente, negam sua responsabilidade ante a evidente inviabilidade de responderem por atos de terceiro, aguardando provimento do apelo para anulação ou modificações pretendidas.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, sem qualquer razão para os apelantes em fazê-lo, pois: a) encerrados os prazos outorgados para o cumprimento das cartas precatórias; e, b) intimadas as partes do despacho que encerrou a instrução, em 15/2/2000, certidão de f. 233, nenhuma manifestação, tornando-se precluso o direito de fazê-lo agora, aqui, em apelação.

Comunicação



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-4-

O cerceio, na realidade, não ocorreu, ainda, porque a testemunha nem fora encontrada (certidão do Sr. Oficial de Justiça, da Comarca de São Luís, em 2/9/99, p. 251 dos autos), não podendo a espera ser eternizada.

Rejeita-se a preliminar.

O SR. JUIZ FERNANDO BRÁULIO:

De acordo.

O SR. JUIZ GERALDO AUGUSTO:

De acordo.

O SR. JUIZ QUINTINO DO PRADO:

Sobre a ilegitimidade passiva para a causa, tenha-se que inegavelmente, preposição dos réus para com o autor do disparo havia, valendo aqui, a transcrição dos escólios seguintes sobre a figura:

"Desta forma, a preposição é um misto de dois contratos: o de locação de serviços em virtude do qual o preposto, como locador, aluga seus serviços ou trabalho ao locatário, que é o patrão ou preponente dá poderes ao preposto, para que o represente no





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-5-

negócio ou negócios para que foi contratado. Desse modo, além da idéia de representação, que se integra no contrato, há de execução de trabalhos ou de serviços pela pessoa que a isso se obrigou perante o preponente" (in vocabulário jurídico, de Plácido e Silva, 3ª Ed. na p. 1.208, do volume III).

Então, mesmo não havendo relação de emprego entre os réus e Anísio Augusto Gomes de Oliveira, o Engenheiro que desenvolvia trabalhos na Fazenda, com autorização dos proprietários, com finalidade de lucro futuro para os mesmos, inegavelmente, era preposto, locando seus serviços, com percepção direta ou indireta de pagamento tornando-se, outrossim, mandatário deles, tanto que lá permanecia, acompanhava empregados, dispunha das instalações, da Fazenda, e, não só pela Teoria da Aparência, mas até por situação concreta, era mesmo ligado aos proprietários, os responsáveis pelos atos dele dentro da propriedade, praticados dolosa ou culposamente.

A legitimidade de parte dos apelantes é flagrante, devendo ser mantida, tanto quanto o fez a sentença recorrida.

Rejeita-se a preliminar.

O SR. JUIZ FERNANDO BRÁULIO:

De acordo.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-6-

O SR. JUIZ GERALDO AUGUSTO:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o que se depreende dos autos que é bastante frágil e vaga, sem nenhum elemento concreto e forte para o convencimento, de estar caracterizada a alegada relação de preposição, na forma do art. 1521, III, do Código Civil, entre os apelantes e Anísio, também, co-réu na ação principal. O que se tem, conforme a prova, especialmente oral, é que este último encontrava-se na fazenda dos apelantes com a finalidade de fazer um cadastro dos animais candidatos a leilão. Não há, sequer, indícios de prestação de serviços direta, desde que encontra-se, também, a informação de que tal estaria sendo feito por ele a mando da Associação dos Criadores de Gado do Estado. Até mesmo, com relação à vítima, Evert, a questão seria nebulosa, porquanto quando se informa que este se encontraria hospedado na fazenda, provisoriamente, e apenas pelo período necessário ao plantio de abóboras.

Por conseqüência, somente com tais informações, revela-se extremamente frágil a caracterização de preposição e a qualidade dos apelantes para figurarem, processualmente, como partes legítimas ativas na ação indenizatória.

Com tais, razões, embora o sempre merecido respeito ao entendimento contido nos votos dos eminentes Juízes Relator e Revisor, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva e, em conseqüência, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO** para excluir da lide os apelantes, na forma legal, arcando a apelada com os ônus sucumbenciais, em honorários advocatícios que são fixados nesta fase (não havendo condenação) na forma do art. 20,



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-7-

§ 4º, do CPC, em R\$2.000,00 – mas, isentando do pagamento na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

O SR. JUIZ QUINTINO DO PRADO:

Quanto ao mérito, ao manusear imprudentemente uma arma ocasionando o disparo fatal para a vítima, empregada da fazenda, ficou claríssima a culpa em estrito senso do Sr. Anísio Augusto Gomes de Oliveira, o qual sendo preposto dos réus conforme definido linhas volvidas, ocasiona a responsabilidade destes últimos nos precisos termos adotados pelo nosso Código Civil, com o auxílio interpretativo da súmula nº 341, *litteris*:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto” (súmula 341, do STF).

Diante de tudo isto, nada mais há de ser questionado, até porque quanto ao ato do autor do disparo infeliz e letal para a vítima nenhuma impugnação, havendo consenso fático, material e processual, tanto quanto sobre os valores adotados pelo Judiciário Primevo para as reparações.

Com o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas pelos apelantes.





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-8-

O SR. JUIZ FERNANDO BRÁULIO:

De acordo com o Relator.

O SR. JUIZ GERALDO AUGUSTO:

No mérito, ainda que vencedor o entendimento de ter-se caracterizada a preposição, na forma legal, o que resta claro pela prova dos autos, é que o acidente ocorreu por volta das 23:30 horas, quando o agente e a vítima conversavam ou "brincavam" inclusive com a arma, que teria disparado e atingido a vítima. São os fatos incontroversos.

Sem dúvida, pois, que o acidente não ocorreu em decorrência e no momento de serviço praticado pelas partes envolvidas. Não se demonstrando a que o mesmo tenha sido praticado em decorrência da alegada relação de emprego e de preposição. Por consequência, neste caso concreto não se encontra estabelecida a responsabilidade solidária dos apelantes. Assentado está que o agente, Anísio, não agiu em decorrência do exercício de suas atividades ou profissão e nem por ocasião do trabalho.

No mesmo sentido é a melhor doutrina a respeito:

"... De modo que a responsabilidade do patrão por ato de seu empregado, servicial ou preposto só se impõe quando se possa afirmar que a ação ou omissão deste é decorrência da relação de emprego,





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 330.599-7 - 30.08.2001

DIVINÓPOLIS



-9-

pressupondo que o empregado, no momento do ato ou fato danoso, estivesse no exercício da atividade laboral para a qual foi contratado. Significa que o resultado danoso haverá de ser consequência de sua má atuação na relação de emprego ou em decorrência dela. É o único meio de se afirmar a responsabilidade do patrão com base na teoria subjetiva da culpa *in eligendo* ou *in vigilando...*" (Rui Stoco - Tratado de Responsabilidade Civil - 5ª ed., p. 586, ed. RT).

Com tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, excluindo a responsabilidade solidária/dos apelantes, julgar improcedente a ação contra os mesmos. Arcará a apelada com os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios (agora, julgado o mérito) em cerca de R\$5.000,00 - na forma legal - mas, isentando-a do pagamento, conforme o art. 12, da Lei 1.060/50.

sol/ig



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência das partes foi publicada no "Minas Gerais", Órgão Oficial do Estado, de hoje, a súmula do acórdão retro. Dou fé. Belo Horizonte, 19 de setembro de 2001.

O Diretor, _____



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – REPARAÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE.

Para a responsabilidade decorrente do disposto no art. 1.521, III, do Código Civil, é preciso que a relação de preposição se mostre perfeitamente demonstrada.

A C Ó R D ã O

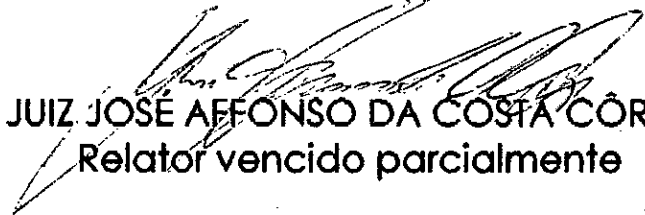
Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes na Apelação Cível Nº 330.599-7/01** da Comarca de **DIVINÓPOLIS**, sendo Embargante (s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO** e Embargado (a) (s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS**; Interessado: **ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA**,

ACORDA a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, **REJEITAR AS PRELIMINARES, VENCIDO PARCIALMENTE O JUIZ RELATOR. ACOLHER OS EMBARGOS, VENCIDOS OS JUÍZES SEGUNDO E TERCEIRO VOGAIS.**

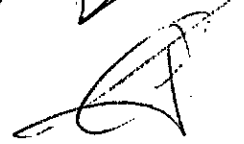
Presidiu o julgamento o Juiz **MANUEL SARAMAGO (1º Vogal)** e dele participaram os Juízes **JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES (Relator vencido parcialmente)**, **GERALDO AUGUSTO (Revisor)**, **VIEIRA DE BRITO (2º Vogal vencido)** e **GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (3º Vogal vencido)**.

Assistiram ao julgamento, pelos embargantes, os Drs. Henrique L. D. de Camargo e Geraldo Araújo e, pela embargada, o Dr. Alexandre Atheniense.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2002.


JUIZ JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES
Relator vencido parcialmente







TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-2-

JUIZ GERALDO AUGUSTO
Revisor

JUIZ MANUEL SARAMAGO
1º Vogal

JUIZ VIEIRA DE BRITO
2º Vogal vencido

JUIZ GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES
3º Vogal vencido



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002

DIVINÓPOLIS



-3-

V O T O S

O SR. JUIZ JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

Reunidos os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Com base no voto minoritário, pretendem os embargantes a prevalência do mencionado pronunciamento, no sentido de ver reconhecida a ilegitimidade passiva dos mesmos.

Alegam, ao contrário do entendimento dos votos majoritários, que não existe relação de preposição entre eles e o autor do disparo que foi atingir a vítima.

Por isso, argumentam que não podem responder pelos atos daquele.

Em impugnação, a embargada suscita a preliminar de não conhecimento dos Embargos, uma vez que não existe pedido de conformidade com o recurso manifestado. Aduz, ainda, que não se apresenta o indispensável cotejo da divergência. Se vencida a mesma, na parte de mérito, alega que encontra-se comprovada a preposição e que os embargantes são os responsáveis pelo acontecido.

É sabido que os Embargos Infringentes devem se limitar à matéria do voto minoritário.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002

DIVINÓPOLIS



-4-

Entretanto, na presente situação, existe aspecto que, embora não tenha sido objeto do mesmo, merece análise.

A jurisprudência tem admitido que se examinem questões além das constantes do voto vencido.

Assentou-se que;

"O ordenamento jurídico formal brasileiro não permite que, em embargos infringentes, aprecie-se matéria não discutida no voto vencido, salvo, excepcionalmente, quando ocorrer ausência evidente de pressupostos processuais para a ação e for manifesta a incompetência absoluta, o que obriga ao Tribunal conhecê-la de ofício" (STJ - 1ª Seção, EI na AR 380-SP) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 31ª ed. p. 567).

E ainda:

"Cabe ao colegiado competente para julgar os embargos Infringentes, desde que conhecido o recurso, examinar questões prévias relativas ao processo e às condições da ação, fazendo-o de ofício, e ainda que no órgão a quo não tenha ocorrido dissídio a respeito dessas questões (JTA 111/312) (idem, ibdem. p. 568)."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002

DIVINÓPOLIS



-5-

Logo em preliminar deve-se levantar, de **ofício**, questão processual.

Da questão argüida pelos embargantes, pode-se constatar que o fundamento da mesma é, apenas, a da ilegitimidade passiva dos mesmos.

Entretanto, embora o acórdão embargado tenha se pronunciado sobre a mesma, a matéria tinha sido objeto do Saneador de fls. 103, onde foi rejeitada, tendo se tornado preclusa.

Como é do conhecimento, havendo preclusão em torno da ilegitimidade passiva dos embargantes, não era possível ao acórdão embargado examinar, de novo, da mesma.

Por tal fato, pelo mesmo fundamento, não poderia o voto vencido pronunciar-se sobre o ponto, acolhendo a ilegitimidade desejada.

Desta maneira, não pode o voto minoritário produzir os efeitos de reabrir sobre o tema já precluso tornando-se, assim, sem objeto os Embargos.

Por isso ficam **PREJUDICADOS OS EMBARGOS**.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-6-

O SR. JUIZ GERALDO AUGUSTO:

Embora não se adentre aqui as razões sobre a questão específica de ilegitimidade ou legitimidade passiva dos embargantes, entendo que a questão pode ser reapreciada a qualquer momento do processo, em qualquer grau de jurisdição, até mesmo em Embargos Infringentes. Por isso, pedindo vênia ao entendimento do eminente Juiz Relator, estou rejeitando esta preliminar. Entendo que pode-se adentrar ao mérito ou às preliminares seguintes dos Embargos Infringentes.

Carimbo

O SR. JUIZ MANUEL SARAMAGO:

Pedindo vênia ao eminente Juiz Relator, acompanho o eminente Juiz Revisor.

O SR. JUIZ VIEIRA DE BRITO:

Também acompanho o voto do eminente Juiz Revisor, data venia do eminente Juiz Relator.

Assinatura

O SR. JUIZ GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

Também acompanho o voto do eminente Juiz Revisor, data venia do eminente Juiz Relator.

Assinatura



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002

DIVINÓPOLIS



-7-

O SR. JUIZ JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

A matéria alegada de não conhecimento dos Embargos por falta de pedido expresso dos embargantes, requerida pela embargada, não pode ser acatada.

Evidentemente que, se atentar para o constante de fls. 364, o que aparece às fls. 365 não pode ser tido como impeditivo de conhecimento dos embargos, tratando-se apenas de erro, que não atinge a finalidade. Perfeitamente compreensível.

Rejeita-se a preliminar.

O SR. JUIZ GERALDO AUGUSTO:

Também a rejeito.

O SR. JUIZ MANUEL SARAMAGO:

De acordo.

O SR. JUIZ VIEIRA DE BRITO:

De acordo.





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002

DIVINÓPOLIS



-8-

O SR. JUIZ GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

De acordo.

O SR. JUIZ JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

No mérito, desejam os embargantes que prevaleça o voto minoritário, no sentido de que seja acolhida a ilegitimidade, uma vez que a prova não permite que se possa chegar a entendimento diferente.

Ao contrário do que sustenta a embargada, a situação referente ao autor dos tiros que atingiram a vítima, não se mostra clara para dizer, com certeza, da situação do mesmo perante os embargantes requerentes, no tocante à preposição.

A doutrina afirma que:

" O nosso direito positivo não nos dá os conceitos de comitente e de preposto e se, na maioria dos casos, o vínculo de preposição facilmente pode ser aferido, existe todavia uma zona cinzenta, uma terra de ninguém em que se confundem as relações de preposição e os contratos em que o locador de serviços mantém a sua independência".



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-9-

"A jurisprudência francesa caracteriza o vínculo de preposição como uma relação de subordinação, conceituando o comitente como aquele que tem o direito de dar ordens e instruções ao preposto (9). Preposto é então o indivíduo que trabalha sob direção alheia sem ter independência alguma nas funções que lhe foram confiadas(10)." (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, Arnold Wald, p. 360).

O terceiro dos réus da ação, em seu depoimento (fl. 24), informa que era hóspede da fazenda, sendo que o documento de fl. 62, o dá como tendo sido encaminhado para elaborar catálogo de animais.

A incumbência do mesmo na fazenda era elaborar o catálogo de animais mencionado e, nada comprova que isto era realizado na qualidade de preposto dos embargantes.

É necessária prova que demonstre que o trabalho feito se revestia com a condição de subordinação, indispensável para o entendimento de ocorrer, na realidade, situação que ocasionaria a responsabilidade, de acordo com o art. 1.521, III, do Código Civil.

Por isso, **DÁ-SE PROVIMENTO.**



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-10-

O SR. JUIZ GERALDO AUGUSTO:

De acordo.

O SR. JUIZ MANUEL SARAMAGO:

Gilza Maria Coelho Weijs propôs em face de Paulo Celso Fonseca Marinho, como pessoa física e firma Individual (Fazenda Estrela), e Anísio Augusto Gomes de Oliveira, ação que evoluiu sob o comando do rito ordinário, objetivando uma indenização porque, em 8 de maio de 1997, por volta de 23:00h, na Fazenda Estrela, localizada no município de Caxias, no Estado do Maranhão, de propriedade do primeiro réu, o terceiro réu provocando culposamente disparo de arma de fogo feriu mortalmente Evert Roelof Weijs, marido da autora.

A peça exordial noticia que ambos, autor do disparo e vítima, prestavam serviço ao segundo réu, quando ocorrera o disparo da arma.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, condenados os réus a pagar à autora indenização a título de pensão alimentícia e danos morais e, ainda, à verba sucumbencial.

Em sede de Apelação, a Turma Julgadora composta pelos eminentes Juízes, atualmente Desembargadores, Quintino do Prado, já aposentado, Fernando Bráulio, Revisor que negaram provimento à apelação, e Geraldo Augusto, Vogal, vencido, acolheu



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-11-

preliminar pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, quanto a este, deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido.

Nestes Embargos Infringentes, o eminente Juiz Relator, José Affonso da Costa Côrtes, ficou vencido em preliminar que suscitou, inacolheu preliminar argüída pela embargada, no que foi acompanhado pela Câmara, e, quanto ao mérito, resgatou o voto do eminente Juiz Geraldo Augusto proferido por ocasião do julgamento da Apelação, para julgar improcedente o pedido indenizatório, no que foi acompanhado por este.

A divergência está realmente caracterizada no mérito, como se constata dos votos vencedores e vencido, *verbis*:

Votos Vencedores -

"Quanto ao mérito, ao manusear imprudentemente uma arma ocasionando o disparo fatal para a vítima, empregada da fazenda, ficou claríssima a culpa estrito senso do Sr. Anísio Augusto Gomes de Oliveira, o qual sendo preposto dos réus conforme definidas linhas volvidas, ocasiona a responsabilidade deste últimos nos precisos termos adotados pelo nosso Código Civil, com auxílio interpretativo da Súmula 341 do STF, *literis*:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula 341 do STF). Diante de



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-12-

tudo isso, nada mais há de ser questionado, até porque quanto ao ato do autor do disparo infeliz e letal para a vítima nenhuma impugnação, havendo consenso fático, material e processual, tanto quanto sobre os valores adotados pelo Judiciário Primevo para as reparações. Com o exposto, nega-se provimento à apelação."

Voto Vencido -

"Sem dúvida, pois, que o acidente não ocorreu em decorrência e no momento de serviço praticado pelas partes envolvidas. Não se demonstrando que o mesmo tenha sido praticado em decorrência da alegada relação de emprego e de preposição. Por consequência, neste caso concreto não se encontra estabelecida a responsabilidade solidária dos apelantes. Assentado está que o agente, Anísio, não agiu em decorrência do exercício de suas atividades ou profissão e nem por ocasião do trabalho

.....
Com tais razões, dá-se provimento à apelação para, excluindo a responsabilidade solidária dos apelantes

Eis, pois a divergência a ser dirimida nestes Embargos Infringentes:

Se os embargantes estão ou não obrigados a indenizar a embargada em razão do



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-13-

homicídio praticado contra seu marido, ocorrido em sua propriedade, praticado por pessoa que lhe prestava serviço, incidindo, ou não, à espécie, o inciso III do artigo 1521 do Código Civil.

É importante realçar que a existência da relação de emprego entre os embargantes e o autor do homicídio e a vítima não está mais em discussão nestes autos, pois ela não faz parte da divergência, como bem claro se extrai dos votos vencedores e vencido.

É fato incontroverso nos autos que o homicídio ocorrera por volta de 23:00 horas, causado por imprudência no manuseio de arma de fogo, no interior da sede da Fazenda Estrela, onde foram o autor do disparo e vítima telefonar para a concessionária do fornecimento de energia elétrica do Estado do Maranhão, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia que faltava naquele momento.

Estabelece o artigo 1521 do Código Civil,
verbis:

"Art. 1521 - São também responsáveis pela reparação civil:

III - O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele;"

Pergunta-se: 1 - O homicídio ocorreu no exercício do trabalho exercido pelo preposto do proprietário da fazenda, ora embargante? 2 - O homicídio



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-14-

ocorreu por ocasião da atividade delegada? 3 - Havia algum vínculo entre o atuar criminoso e a atividade do autor dos disparos que vitimou o marido da embargada?

A resposta da primeira indagação é negativa. Segundo alegação da embargada, o autor do homicídio estava prestando serviço aos embargantes, catalogando animais e não os abatendo com arma de fogo, o que poderia caracterizar a culpa do patrão se, em ocorrendo erro de execução, o projétil ao invés de atingir o animal a ser abatido atingiria a vítima.

Quanto à segunda pergunta, a resposta também é negativa, porquanto segundo prova produzida pela embargada, a vítima era responsável pelo plantio de milho, arroz, soja e milho realizado na safra de 1997. Não me consta que plantio de cereais se faz no interior de casa sede de fazenda, durante a noite, e o mesmo se diz da catalogação de animais a que estava incumbido o autor do disparo.

E a terceira indagação tem também a resposta negativa, pois vínculo algum existia entre a catalogação do gado da fazenda e o manuseio errado de arma pelo autor do disparo.

Referentemente eis a lição de Alvino Lima,
verbis:

"As condições ou requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil pelo fato de outrem são: a) a existência de uma relação entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso; b) o



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-15-

caráter culposo do fato danoso; c) uma relação entre a função e o fato danoso..... Provada a culpa do preposto no exercício ou por ocasião do exercício das funções, a responsabilidade do comitente se impõe irrefragavelmente. Se, entretanto, o culpado preposto é pessoa, estranha à sua função, somente ele é responsável, e, conseqüentemente, a vítima só pode agir contra o mesmo." (Em A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem - Revistas dos Tribunais - 2ª edição - pág. 68 e 114).

Assim, diante da lição transcrita, força é concluir que, no caso dos autos, não há responsabilidade civil por fato de outrem, pois lhe faltou o terceiro requisito, qual seja, a relação entre o ato danoso e a função exercida pelo autor do ato.

De Page, citado por Caio Mário, ensina,
verbis:

"Numa forma concisa, De Page assenta que a responsabilidade do preponente existe "desde que o ato danoso seja cometido durante o tempo do serviço, e esteja em relação com este serviço", (grifo nosso) não ocorrendo se o ato realmente verificou-se fora do serviço, isto é, sem conexão nem de tempo, nem de lugar de serviço com as funções confiada ao agente" (grifo nosso). (Em Responsabilidade Civil - Caio Mário da Silva Pereira - Forense 1997 - pág. 95).



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-16-

Aguilar Dias, citando jurisprudência argentina, segue na mesma linha de entendimento, verbis:

"A responsabilidade do principal pelos atos de seus dependentes é de natureza objetiva; é pura obrigação legal, que se não funda em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, e sim no fato (culposos ou dolosos) do empregado, que na órbita do seu encargo e no exercício das respectivas funções, é considerado fato da função, atividade delegada (grifo nosso), cuja plena garantia a lei impõe ao principal, por motivo de segurança pública e de proteção eficaz da vítima." (Em Da Responsabilidade Civil - Forense 1983 - Volume 2 - pág. 575).

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, baseado na melhor doutrina e no direito aplicado à espécie, hei por bem votar com o eminente Juiz Relator destes Embargos Infringentes, para resgatar o voto do eminente Juiz, atualmente Desembargador, Geraldo Augusto, proferido por ocasião da Apelação.

Custas destes embargos, pela embargada.

O SR. JUIZ VIEIRA DE BRITO:

Peço vênias aos eminentes juízes Relator, Revisor e 1º Vogal, para discordar do entendimento esposado no presente caso.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-17-

Consoante a norma do artigo 1.521 do Código Civil,

"são também responsáveis pela reparação civil:

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, **ou por ocasião dele** (artigo 1.522)" (sem destaque no original).

Quanto à existência da relação de preposição, acompanho o voto do ilustre Juiz 1º Vogal, no sentido de que a questão já está ultrapassada. Verifico, entretanto, que o evento danoso ocorreu por ocasião do serviço prestado, vez que a presença do preposto na Fazenda Estrela decorreu única e exclusivamente da atividade por ele ali desenvolvida. E mais: funda-se a responsabilidade do comitente, *in hypothesis*, na denominada culpa *in vigilando*, mormente quando a arma da qual partiram os disparos é de sua propriedade, e estava exposta em local de livre acesso aos funcionários e demais freqüentadores da fazenda.

Para desempenhar suas tarefas, catalogando animais para leilão, o preposto hospedou-se na fazenda do comitente. Ou seja: a sua presença ali justifica-se tão-somente pelo fato de que estava prestando serviços ao embargante. Se por ocasião deste serviço o preposto passa a ter acesso às dependências da fazenda, a uma arma de propriedade do comitente, como demonstrado fática, jurídica e processualmente, utilizando-se da mesma de forma imprudente, de modo a causar danos a terceiro.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-18-

responde o comitente em face de não ter procedido ao seu dever de vigilância que, *in casu*, **É PERMANENTE**, pois o preposto, por ocasião de seu trabalho, alojara-se na propriedade daquele!

verbis: A propósito, eis a lição de Maria Helena Diniz,

"Há uma presunção legal de culpa de determinadas pessoas se outras praticam atos danosos. A culpa do autor do dano acarretará a da pessoa sob cuja direção se encontrar, pois ela terá o **dever de diligência**" (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 959, sem destaque no original).

que: A referida autora, em obra diversa, registra

"Os casos de responsabilidade por fato de outrem estão arrolados no Código Civil, artigo 1521, que responsabiliza pela reparação civil:... 3º) o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, **no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele. Com isso procura a lei fazer com que os patrões viglem, instruam e façam uma seleção de seus empregados...** Os empregados, serviçais ou prepostos são pessoas que trabalham sob a direção do patrão" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 5ª ed., 1988, 03/510, sem destaque no original).



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-19-

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos Infringentes.

O SR. JUIZ GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

Também entendo que o contexto probatório (fls. 20, 28, 30 e 33) conduz à conclusão de que o autor do disparo prestava serviço para a fazenda, ou em benefício dela, caracterizando-se a relação de preposição.

Conforme depoimentos de fls. 160/161, 189 e 209, no dia do evento, o autor do disparo e a vítima se dirigiram ao escritório da fazenda, preocupados com o leite lá estocado, que poderia se deteriorar em virtude de interrupção da energia.

Certamente que estavam orientados ou autorizados a assim procederem, o que conduz à conclusão de que, no momento, se encontravam a trabalho.

No referido escritório havia a arma devidamente municada, pertencente à fazenda, conforme depôs seu gerente, à fl. 28.

Referida arma passou a ser manuseada por Anísio, ocorrendo o disparo que feriu mortalmente a Evert.

Há uma relação de causalidade entre a atitude do proprietário da fazenda, que deixou a arma em local de acesso a seus empregados ou outras pessoas, ainda que visitantes, e o evento morte.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 330.599-7/01 - 11.04.2002
DIVINÓPOLIS



-20-

Tratou-se de omissão de cautela, caracterizadora da culpa gerando, assim, a possibilidade de indenização.

Aplica-se, no caso, a Súmula 341, do STF,
verbis:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Pelo exposto, pedindo vênia aos que já votaram em sentido contrário, **dou minha adesão ao voto do Ilustre Juiz Segundo Vogal.**

sol/mps/ms



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência das partes foi publicada no "Minas Gerais", Órgão Oficial do Estado, de hoje, a súmula do acórdão retro. Dou fé. Belo Horizonte, 01 de maio de 2.002.

O Diretor, _____



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES
Nº 330.599-7/04 - 20.06.2002 - DIVINÓPOLIS



-1-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
RECEBIMENTO.

Ajustando-se um dos pontos à hipótese do art. 535, II do Código de Processo Civil, podem ser acolhidos em parte os Embargos Declaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Declaratórios nos Embargos Infringentes Nº 330.599-7/04** da Comarca de **DIVINÓPOLIS**, sendo Embargante (s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS** e Embargado (a) (s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO**; Interessado: **ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA**.

ACORDA a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS**.

Presidiu o julgamento o Juiz **MANUEL SARAMAGO (3º Vogal)** e dele participaram os Juízes **JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ (Relator)**, **GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (1º Vogal)**, **UNIAS SILVA (2º Vogal)**, **VIEIRA DE BRITO (4º Vogal)**. Convocado: **JUIZ VIEIRA DE BRITO**.

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Câmara.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2002.


JUIZ JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ
Relator



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES
Nº 330.599-7/04 - 20.06.2002 - DIVINÓPOLIS



-2-

V O T O

O SR. JUIZ JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de fls. 392/411, TA, que deu provimento aos Embargos Infringentes opostos pelos embargados.

Diz que o acórdão teria sido omissivo e que deseja prequestionamento de vários dispositivos que menciona.

Os Embargos Declaratórios foram apresentados sob dois fundamentos: omissão e prequestionamento.

Por ocasião do oferecimento de impugnação da ora embargante aos Embargos Infringentes dos embargados, disse a mesma que:

"Com efeito, segundo se infere do teor dos votos vencedores e vencido, prolatados em sede de apelação, estabeleceu-se a diversidade de posicionamentos nestes autos no que se refere a caracterização da figura da preposição entre o finado marido da embargada e os embargantes, assim como entre estes e o autor dos disparos, revel neste feito.

Além disso, denotou-se a posição escoteira do Exmº. Sr. Vogal, antagônica à da douta maioria, relacionada ao não



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES
Nº 330.599-7/04 - 20.06.2002 - DIVINÓPOLIS



-3-

reconhecimento da responsabilidade pelo fatídico evento a desfavor dos embargantes, uma vez que o delito teria sido praticado fora da jornada de trabalho de ambos os envolvidos" (fls. 373, TA).

No voto do 1º Vogal, constou que:

"Eis, pois a divergência a ser dirimida nestes embargos infringentes:

Se os embargantes estão ou não obrigados a indenizar a embargada em razão do homicídio praticado contra seu marido, ocorrido em sua propriedade, praticado por pessoa que lhe prestava serviço, incidindo ou não, a espécie, o inciso III do artigo 1521 do Código Civil". (fls. 403-404, TA).

Assim, não ocorreu omissão no ponto constante do inciso 2 de fls. 413, TA, levantada pela embargante.

Quanto à alegada omissão de não ter sido dito que a embargante seria condenada nas custas, de fato tal aconteceu, devendo ser o acórdão declarado para o fim de constar que as custas são daquela, devendo se observar a Lei 1.060/1950.

A respeito das demais matérias levantadas não podem ser consideradas.





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES
Nº 330.599-7/04 - 20.06.2002 - DIVINÓPOLIS



-4-

Decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental nº 298.131-3/02 que: "Os fundamentos Declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, ex vi legis, limitam-se ao esclarecimento do próprio aresto embargado, não podendo, assim, ser oposto visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada".

O levantado é revisão do que foi decidido, o que não é possível.

Assentou a jurisprudência: "Mesmos nos embargos de declaração com fim de presquestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp. 11.465-0 - SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u. DJU 15.02.93, p. 1.665) (Idem, Ibidem, p. 571).

Por isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS E DECLARO O ACÓRDÃO**, para constar que as custas são da embargante, observada a Lei 1.060/1950.

sol/mps



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência das partes foi publicada no “Minas Gerais”, Órgão Oficial do Estado, de hoje, a súmula do acórdão retro. Dou fé. Belo Horizonte, 1º de agosto de 2.002.

O Diretor, WILL DUEL FONSECA DE SOUZA

81



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial na AC nº 330.599-7
Comarca: **DIVINÓPOLIS**

Recte(s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO**

Recdo(s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS**

Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Gilza Maria Coelho Weijs contra Paulo Celso Fonseca Marinho, Fazenda Estrela e Anísio Augusto Gomes de Oliveira, tendo como fundamento a morte de seu marido, Evert Roelf Weijs, vítima de disparo de arma de fogo provocado pelo terceiro requerido, dentro das dependências da empresa-ré.

A sentença julgou procedente o pedido indenizatório, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal e indenização pelos danos morais, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Na instância revisora, o acórdão proferido pela egrégia Sétima Câmara Civil deste Tribunal, por maioria de votos, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, manteve o *decisum*.

Entendeu a Turma Julgadora que, *in casu*, restou caracterizada a preposição dos réus para com o autor do disparo, asseverando que, "mesmo não havendo relação de emprego entre os réus e Anísio Augusto Gomes de Oliveira, o Engenheiro que desenvolvia trabalhos na Fazenda, com autorização dos proprietários, com finalidade de lucro futuro para os mesmos, inegavelmente, era preposto, locando seus serviços, com percepção direta ou indireta de pagamento..." (fls. 360-TA).

No mérito, asseverou: "...ao manusear imprudentemente uma arma ocasionando o disparo fatal para a vítima, empregada da fazenda, ficou claríssima a culpa em estrito sendo do Sr. Anísio Augusto Gomes de Oliveira, o qual sendo preposto dos réus conforme definido linhas volvidas, ocasiona a responsabilidade destes últimos nos precisos termos adotados pelo nosso Código Civil, com o auxílio interpretativo da súmula nº 341..." (fls. 352-TA).

Gr



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



Irresignados, PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO aviam recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

As razões do apelo interpositivo (fls. 423/431-TA) sustentam ofensa aos artigos 1518 e 1521, III, ambos do Código Civil, sustentando a ilegitimidade passiva dos recorrentes, ante à ausência de preposição entre eles e o autor do disparo, que apenas era hóspede na Fazenda dos peticionários.

Afirmam que o ato lesivo ocorreu às 23:00 h, no escritório da Estrela Agropecuária Industrial Ltda, sendo, portanto, indubitável que "o ato danoso é absolutamente estranho ao serviço, eis que não fora cometido durante o tempo do serviço e, nem tampouco havia alguma relação com o serviço, até porque o agente do ilícito agia por conta própria" (fls. 428-TA).

Inviável o seguimento do apelo nobre.

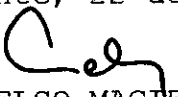
Com efeito, o acórdão impugnado não se apresenta como decisão irrecorrível nas vias ordinárias, sendo portanto, prematura a interposição deste recurso, atacando questões decididas por maioria de votos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "se o especial foi interposto contra acórdão proferido por maioria, inadmissível acolhê-lo, eis que manifesta a supressão do juízo infringente e o apelo constitucional só tem guarida quando o *decisum* contra o qual se o lança é prolatado em única ou última instância." (STJ - Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 5354-MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, in DJU de 08.04.91, p. 3882).

Além disso, tendo em vista a decisão dos embargos infringentes que restaram acolhidos, este apelo excepcional perdeu sem objeto, restando prejudicado.

Diante do exposto, não admito o recurso.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2002.


Juiz CELSO MACIEL PEREIRA
Vice-Presidente

dr/



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**1ª SECRETARIA DE RECURSOS
PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

DATA

Aos 23.10.2002 recebi estes autos.

p/ Diretor

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência da parte interessada, foi **publicada** no "Diário do Judiciário", desta data, a súmula da respeitável decisão retro. Dou fé.

Belo Horizonte , 25.10.2002

Diretor(a)





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Extraordinário na AC nº 330.599-7

Comarca: **DIVINÓPOLIS**

Recte(s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO**

Recdo(s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS**

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão da Sétima Câmara Civil deste Tribunal que, em sede de apelação, após afastar preliminar de cerceamento de defesa, por maioria de votos, manteve a sentença que julgara procedente o pedido de indenização ajuizado por Gilza Maria coelho Weijs.

Nas razões de recurso (fls. 433/437-TA), alegam os recorrentes contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional, argumentando com cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunha por eles arrolada.

Não há como dar trânsito ao apelo extremo.

O dispositivo invocado como violado não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, faltando o indispensável questionamento da matéria constitucional, que deverá ser explícito, em se tratando de recurso extraordinário.

De outra face, "...a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag.153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag. 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg). Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta,

67



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" (Agr. de Instr. nº 318.317-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in DJU 21/06/2001, p. 17).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2002.


Juiz CELSO MACIEL PEREIRA
Vice-Presidente

dr/



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**1ª SECRETARIA DE RECURSOS
PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

DATA

Aos 23.10.2002 recebi estes autos.

p/ Diretor

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência da parte interessada, foi publicada no "Diário do Judiciário", desta data, a súmula da respeitável decisão retro. Dou fé.

Belo Horizonte , 25.10.2002

Diretor(a)





TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nos Embargos Infringentes na AC nº 330.599-7/05
Comarca: **DIVINÓPOLIS**

Recte(s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS**

Recdo(s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO**

Trata-se de recurso especial, com espeque no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por GILZA MARIA COELHO WEIJS.

O acórdão de fls. 392/411-TA complementado pelo de fls. 417/420-TA, acolhendo os embargos infringentes, entendeu que os réus-embargantes não estão civilmente obrigados a reparar o dano, posto ser "necessária prova que demonstre que o trabalho feito se revestia com a condição de subordinação, indispensável para o entendimento de ocorrer, na realidade, situação que ocasionaria a responsabilidade, de acordo com o art. 1.521, III, do Código Civil" (fls. 400-TA).

Nas razões de recurso (fls. 439/456-TA), sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1521, III c/c 159 do Código Civil e 535, II 515, §§ 1º e 2º do CPC, a par de invocar dissídio jurisprudencial com a Súmula nº 341 do STF.

Argumenta que o acórdão, ao afirmar que para a responsabilização dos réus seria essencial que o ato de seu preposto estivesse relacionado às funções a si delegadas, deu interpretação restrita ao artigo 1521, III, do Código Civil.

Afirma que para a caracterização da responsabilidade, *in casu*, o que se deve perquirir é se "no momento em que o agente veio a atuar, tal se deu em prol dos interesses do preponente e, na espécie, é clara a prática de ato em prol dos interesses dos recorridos, "sendo injurídico afirmar que o assassinato em si não se relacionaria com a prestação de serviço..."

A argumentação recursal trouxe razoável dúvida sobre a incidência ou não das normas que invoca.

CS



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

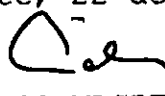


A recorrente, se não demonstrou à sociedade a incidência dos permissivos constitucionais do recurso especial, pelo menos conseguiu trazer à discussão a possibilidade de que isso tenha ocorrido, *in casu*.

Recomendável, pois, que se requeira a elevada apreciação do Superior Tribunal de Justiça, árbitro maior das controvérsias sobre aplicabilidade de normas infraconstitucionais.

Do exposto, e sem perder de vista o princípio da Súmula 292 do STF, admito o recurso, determinando a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2002.


Juiz. CELSO MACIEL PEREIRA
Vice-Presidente

dr/



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Extraordinário nos Embargos Infringentes na AC nº
330.599-7

Comarca: **DIVINÓPOLIS**

Recte(s): **GILZA MARIA COELHO WEIJS**

Recdo(s): **PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO**

Recurso extraordinário, com supedâneo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por GILZA MARIA COELHO WEIJS contra acórdão da egrégia Sétima Câmara Civil deste Tribunal, abreviado na seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES - REPARAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE.

Para a responsabilidade decorrente do disposto no art. 1.521, III, do Código Civil, é preciso que a relação de preposição se mostre perfeitamente demonstrada" (fls. 392-TA).

As razões do apelo interpositivo (fls. 457/465-TA) alegam vulneração ao artigo 7º, inciso XXVIII, segunda parte, CF, sustentando que nas ações de acidente do trabalho os empregadores são partes legítimas para ocuparem o pólo passivo da demanda.

Inviável o seguimento do apelo nobre.

Contrastando as razões recursais com o acórdão retornado, fica patente que a douta Turma Julgadora não abordou as matérias constitucionais, nos moldes em que postas no arazoado interpositivo. Tal mácula estorva, de per si, o prosseguimento do recurso extraordinário; é o que se depreende de julgado emanado daquela Sobreeminente Corte:

"A matéria veiculada no recurso extraordinário há de ter sido objeto, tal como colocada, de decisão perante a Cor-



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



te de Origem. A organicidade que norteia tanto o Direito material quanto o instrumental impede o retorno a fase ultrapassada e, portanto, o revolvimento de tema precluso" (REx nº 157.077-6/SP; rel. Min. MARCO AURÉLIO; DJU de 12.11.93, p. 24.031).

Como prelecionado pelo conspícuo Min. NERI DA SILVEIRA: "É certo afirmar que a instância ordinária se exaure com a última decisão expedida pelo tribunal de segundo grau de jurisdição, instância em que se discute e se examina a causa em toda plenitude. Disso resulta que os fundamentos, para os recursos extraordinário, por ofensa à Constituição, e especial, por negativa de vigência de norma ordinária, ou dissenso jurisprudencial sobre matéria infraconstitucional, hão de ser deduzidos, à vista do acórdão da Corte de segundo grau" (Agr. Instr. 150134-1/040-SP, DJU de 1º/07/94, p. 17.511).

É de se acrescentar, ainda, que a simples leitura da pretensão irresignativa revela que se pretende demonstrar a contrariedade ao texto constitucional por ofensa a norma infraconstitucional, o que não se coaduna com os fins do recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o ínclito Min. CARLOS VELOSO: "A violação dos preceitos constitucionais indicados - diz-se para argumentar - teria ocorrido, no caso, de forma indireta reflexa. Ora, a ofensa a preceito constitucional que autoriza o recurso extraordinário é a ofensa direta e frontal (RTJ 107/661), direta e não reflexa (RTJ 105/704" (Agravo de Instrumento nº 159.116-1/AM; DJU de 22.04.94, p. 8.963).

A mais recente construção pretoriana não discrepa desse entendimento:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III,

Am



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AI nº 271.013-3/PA, relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, v.u., DJU 02.02.01, pág. 91).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2002.


Juiz CELSO MACIEL PEREIRA
Vice-Presidente

dr/



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª SECRETARIA DE RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

DATA

Aos 23.10.2002 recebi estes autos.

p/ (O) (A) Diretor (a)

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência da parte interessada, **foi publicada** no "Diário do Judiciário", desta data, súmula da respeitável **decisão** retro. Dou fé.

Belo Horizonte, **25.10.2002**

O(A) Diretor(a)

LIVRO CARGA

FL. Nº

PAT 5034-MODELOS – DECISÃO RETIRADA.doc



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**1ª SECRETARIA DE RECURSOS
PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

CERTIDÃO

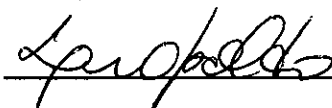
Certifico que da(s) decisão(ões) de fls. nºs. 493 A 495 e 484 A 485 e 487 A 488 não foi(ram) Interposto(s) recurso(s) de qualquer natureza.
O referido é verdade. Dou fé.

Belo Horizonte, 26 NOV 2002


ALFREDO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
Diretor

REMESSA

Aos 26 NOV 2002, remeto estes autos ao
Colendo Superior Tribunal de Justiça/
~~Escritório Superior Tribunal de Justiça~~

p/ (O) (A) Diretor (a) 

PAT 5038 - MODELOS - TRÁNSITO DE DECISÃO.doc

Superior Tribunal de Justiça

FLS.: 498

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 10/02/2003

na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 493260 (2002/0163945-1)

Origem : TRIBUNAL DE ALCADA DE MINAS GERAIS

Localidade : BELO HORIZONTE / MG

Nº. na Origem : 3305997

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 497 Nº. de Volumes: 4 Nº de Apensos: 1

RECORRENTE GILZA MARIA COELHO WEIJS

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE E OUTROS

RECORRIDO PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO

ADVOGADO ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL** Nº 493260 (2002/0163945-1)

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

GILZA MARIA COELHO WEIJS

PAULO CELSO FONSECA MARINHO

0

6

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

3305997

0

Brasília-DF, 10 de Fevereiro de 2003.

Sagibel
Divisão de Autuação

Fl. 1

RECURSO ESPECIAL 493260 / MG (2002/0163945-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/02/2003 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Trabalho - Acidente - Morte e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 19 de MARÇO de 2003, vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Rhiana D. César
**Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos**

RECURSO ESPECIAL 493260 / MG (2002/0163945-1)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

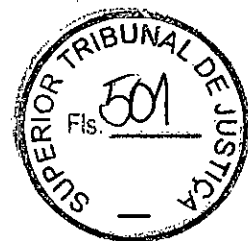
Atribuição

Em 21/11/2003 o presente feito , que tinha como relator ao Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 21 de novembro de 2003 , vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

**Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos**



RECURSO ESPECIAL Nº 493.260 - MG (2002/0163945-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GILZA MARIA COELHO WEIJS
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART E OUTROS

DECISÃO

Recurso Especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Embargos Infringentes-Reparação Civil-Responsabilidade.

Para a responsabilidade decorrente do disposto no art. 1.521, III, do Código Civil, é preciso que a relação de preposição se mostre perfeitamente demonstrada."

A recorrente queixa-se, preliminarmente, de ofensa aos Arts. 515, §§ 1º e 2º, 535, II do CPC. No mérito alega violação aos Arts. 159, 1.521, III, do CC/16.

DECIDO:

Não há ofensa aos Arts. 515, §§ 1º e 2º, 535, I, II, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

O Tribunal "a quo" concluiu que não existe responsabilidade civil do recorrido, porque não ficou demonstrada a relação entre o ato danoso e a função exercida pelo autor do ato.

A decisão colegiada resolveu a controvérsia com base no exame dos fatos e das provas. Rever esse entendimento enseja o reexame de provas o que é defeso ao STJ. Incide a Súmula 7.

Nego seguimento ao especial (Art. 557, do CPC).

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HGB/jvj

RESP 493260



2002/0163945-1



Documento

Página 1 de 1



RESP 493260/MG

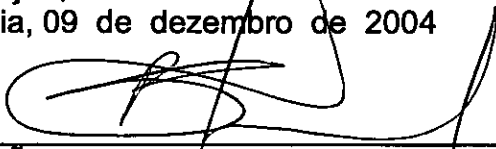
**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo
Senhor Ministro e encaminho à publicação a r.
decisão retro, nesta data.
Brasília, 03 de dezembro de 2004


DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA TERCEIRA
TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no Diário da Justiça
desta data a r. decisão retro. Certifico, ainda, que
foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal
e, caso figurem como parte dos presentes autos,
a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades
Federais elencadas no art. 17, da Lei nº
10.910/04, com a expedição de Mandado de
Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 09 de dezembro de 2004


DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA TERCEIRA
TURMA

RESP 493260/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 14 de dezembro de 2004.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2004


COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

4 Volume(s)

1 Apenso(s)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

512
8

CONCLUSÃO

Aos 27 de 07 de 2005 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª
Vara Cível.

Eu, _____

Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível

Processo nº. 223.98.018877-3

1. Fls. 506/509. Recebo a inicial de execução de sentença.
2. Proceda-se à alteração de classe do processo, anotando-se no registro de distribuição, conforme Provimento nº.33/98, da CGJ.
3. Recolhida a diligência do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, expeça-se Carta Precatória de citação e penhora, ficando autorizado o uso da prerrogativa do § 2º do art. 172 do CPC.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito para a hipótese de pagamento sem discussão.
5. Caso sejam oferecidos bens à penhora, diga a parte exequente se aceita a nomeação, no prazo de 24 horas.
6. Aceita a nomeação, inclusive em razão da ausência de manifestação da parte exequente, tome-se por termo e aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.
7. Existindo litisconsórcio passivo, todos devem ser intimados da penhora, para fins do disposto no art. 669 do CPC, sob pena de nulidade, ainda que o bem de apenas um tenha sido penhorado.
8. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no § 4º do art. 659 do CPC, disponibilizando certidão ao exequente, às suas expensas.
9. Int.

Divinópolis, 27-07-2005.

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Cód. 10.30.570-0

M. F. F. F. F.

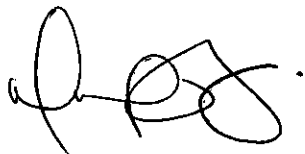
Respeitosas senhoras, a requerente pede seja reconsiderado o item 3 da decisão de fls. 512, haja vista que este litigante se encontra amparado pelos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50.

Vide, a respeito, decisões de fls. 44, 1º volume, as quais se encontram desapensadas.

Requer, por conseguinte, seja providenciado pelos v. senhores a expedição do precatório, independentemente do recolhimento de custos.

P. Deferimento.

Dio., 08.09.2005





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

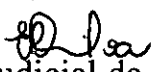
CONCLUSÃO

Aos 12 de 09 de 2005

faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz de Direito da 2ª

Vara Cível.


Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível

Processo nº.223.98.018877-3

Fls. 515. Tendo em vista que na decisão de fls. 44, volume I dos Autos de Indenização, já foi deferida a gratuidade judiciária, cumpra-se o item nº 3 do despacho de fls. 512, sem a necessidade do recolhimento das custas.

Divinópolis, 14-09-2005


Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos 10 de setembro de 2005

Recebi estes Autos.

Eu, 
Escrivã da 2ª. Vara Cível

Cód. 10.30.570-0

CERTIDÃO

Certifico que remeti a precatória
de fls. 514 para a Comarca
de São Luiz/MA, nota

data _____

Dou fé.

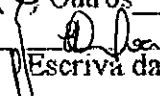
Divinópolis, 23 de 09 de 05


Escrivã da 2ª Vara Cível

JUNTADA

Aos 27 de outubro de 2005,
faço juntada a estes autos do(a) ☐ Mandado ☐ Petição
☐ Precatória ☐ Ofício ☐ Laudo Pericial ☐ Edital
☐ Docs. ☒ Outros AR que se segue(m).

Eu,


Escrivã da 2ª Vara Cível



541
8

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

CONCLUSÃO

Aos 25 de 04 de 2007
faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª
Vara Cível.

Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível

Processo nº 223.98.018877-3

1. Para o acatamento da pretensão constante do petitório de fls. 536/540, impõe-se que a exequente se manifeste acerca da precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de São Luís/MA.

2. Int.

Divinópolis, 24-05-2007.

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos 24 de 05 de 2007, recebi estes autos. Dou fé.

Escrivã do Judicial da 2ª Vara Cível



542
8

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 541 foi enviado para publicação em 28 / 05 / 2007, tendo sido publicado no "Diário do Judiciário" em 30 / 06 / 2007.

Divinópolis, 31 de 06 de 2007

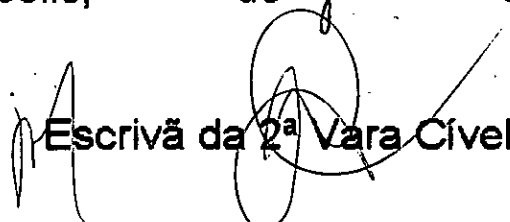

Escrivão da 2ª Vara Cível

JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, Provimento 161/06 e Resolução 290/95 do TJMG, procedi a juntada a fls. _____ que se segue(m), do(a):

- ☐ Mandado (s) de n. _____
- ☐ AR _____
- ☐ Precatória _____
- ☐ Edital _____
- ☐ Ofício _____
- ☐ Laudo Pericial
- ☐ Relatório Psicossocial
- ☐ Documento(s) _____
- ☐ Parecer do Ministério Público
- ☐ Cópia de decisão de Agravo
- ☐ Contestação
- ☐ Impugnação
- ☐ Apelação
- ☐ Embargos de Declaração
- ☐ Agravo Retido
- ☐ Contra Razões _____
- ☒ Petição(es) _____
- ☐ Outros _____

Divinópolis, 12 de junho de 2007


Escrivã da 2ª Vara Cível



WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis - MG.

Cumprimento de Sentença

Autos n.º 0223.98.018877-3

Exeqüente: Gilza Maria Coelho Weijs

Executado: Paulo Celso Fonseca Marinho

544
JUDICIÁRIO 12 INST 377737 05/JUN/07 16:00

GILZA MARIA COELHO WEIJS, qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em observância ao despacho de fls. 541, expor e requerer o que se segue.

Conforme se pode depreender da certidão aposta a fls. 516 verso, a carta precatória referida no r. despacho foi remetida à Comarca de São Luiz - MA, diretamente, por esta d. secretaria, não ficando a cargo, portanto, da exeqüente.

Com efeito, este h. Juízo, reiteradamente, determinou fosse oficiada àquela Comarca no sentido de obter uma manifestação acerca do cumprimento da precatória, conforme se pode averiguar das solicitações de fls. 518, 520, 524, 531 e 532; no entanto, nenhum dos mencionados ofícios mereceu resposta por parte daquele Juízo Deprecado.

e.

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

Por conseguinte, ante a ausência de retorno, presume-se, inclusive, o próprio extravio da precatá, requerendo a exequente, em decorrência, se digne V. Exa. de dar prosseguimento ao feito, nos moldes do requerimento de fls. 536/540, desconsiderando-se, enfim, a carta precatória remetida àquela Comarca.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 05 de junho de 2007.


Will Duel Fonseca de Souza
OAB/MG 58.092



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

546

CONCLUSÃO

Aos 19 de 06 de 2007 faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Escrivã do Judicial da 2ª Vara Cível

Processo nº 223.98.018877-3

- 1) Diante da manifestação constante do petitório de fls. 544/545, passo ao exame da pretensão constante as fls. 536/540.
- 2) Os presentes autos atualmente se encontram em fase de cumprimento de sentença.
- 3) Apesar da exequente haver intentado sua pretensão em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei nº11.232/2005, a qual alterou a execução de sentença de obrigação por quantia certa, entendo deva a nova legislação se aplicar aos processos em andamento (lei processual), adaptando-se ao momento processual pertinente.
- 4) Como ainda não houve citação, impõe-se a aplicação do disposto no art. 475, "J", do CPC.
- 5) Destarte, expeça-se carta precatória destinada à intimação da parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de execução, com acréscimo de multa prevista no art. 475, "J", do CPC.
- 6) Vencido tal prazo, dê-se vista à parte exequente.
- 7) Int.

Divinópolis (MG), 25-06-2007.

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos 28 de 06 de 2007 recebi
estes autos. Dou fé.

Escrivã Judicial da 2ª Vara
Cível

Cód. 10.30.570-0

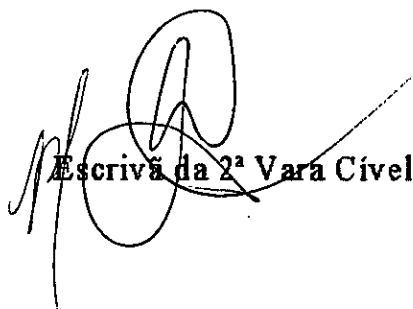


SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a intimação do
☒ Autor; ☐ Réu; ☐ Partes; sobre os termos do(a)
☒ despacho ☐ decisão de fls. 546 foi enviada
para publicação em 02 / 07 / 2007, tendo
sido publicada no "Diário do Judiciário" em
04 / 07 / 2007.

Divinópolis, 05 de 07 de 2007


Escrivã da 2ª Vara Cível



SFDC-341

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

548
~

COMARCA DE DIVINÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS

R. JOÃO MORATO DE FARIAS, 145 - CENTRO - CEP: 35500-486

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0223 98 018877-3 2ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO/CUMPRIM.SENTENÇA
Distribuição: 14/04/1998 - Emissão: 13/07/2007

EXEQUENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

EXECUTADO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO e Outro(s).

Sr.(a):

ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: AV SANTOS DUMONT, 679 - Fone:

SAO CRISTOVAO - CEP: 65046660 - SÃO LUIS/MA

JUIZO DEPRECADO: Comarca de São Luiz/MA ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R\$ 395.000,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Proceder à intimação da parte devedora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.833.927,40 - um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos, atualizados em março/2007), sob pena de execução, com o acréscimo de multa prevista no art.475, "J" do CPC.

TJMG

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração.

DIVINÓPOLIS, 13 de julho de 2007.

Juiz(a) de Direito
Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS



SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG

Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos Rua João Morato de Farias, 145, centro

Divinópolis, 26 de novembro de 2007.

OFÍCIO: 980188773/MNC
PROCESSO: 223.98.018877-3
NATUREZA: Execução de Sentença
EXEQÜENTE: Gilza Maria Coelho Weijs
EXECUTADO: Paulo Celso Fonseca Marinho

ASSUNTO: FAZ SOLICITAÇÃO

MM. Juiz,

Solicito a V.Exa a gentileza de informar-nos sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida em 13/07/2007 e entregue no Cartório Distribuidor do Fórum Des. Sarney Costa através dos Correios em 24/08/2007, conforme comprovante cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara de Precatórias
Comarca de São Luiz/MA



SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG

Divinópolis, 07 de abril de 2008.

Ofício nº: 980188773
Proc.nº : 223.98.018877-3 - Execução de Sentença
Exeqüente: Gilza Maria Coelho Weijjs
Executados: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

ASSUNTO: FAZ SOLICITAÇÃO

MM. Juiz,

Reiterando ofício datado de 26/11/2007, solicito a V. Exa. a gentileza de informar a este Juízo e Secretaria sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida em 13/07/2007 e entregue pelos Correios no Cartório Distribuidor do Fórum Des. Sarney Costa em 24/08/2007, conforme comprovante cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara de Precatórias
Comarca de São Luiz/MA



564
P

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG

Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos Rua João Morato de Farias, 145, centro

Divinópolis, 23 de junho de 2008.

OFÍCIO: 98018877-3/CFL
PROCESSO: 223.98.018.877-3
NATUREZA: Execução
EXEQÜENTE: Gilza Maria Coelho Weijs
EXECUTADOS: Paulo Celso Fonseca Marinho

ASSUNTO: FAZ REITERAÇÃO

MM. Juiz,

Reiterando ofício anterior datado de 07/04/2008, solicito a V.Exa a gentileza de informar a este Juízo e Secretaria sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida em 13/07/2007 e entregue pelos Correios no Cartório Distribuidor do Fórum Des. Sarney Costa em 24/08/2007.

Atenciosamente,

Fernando Bulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

EXMO. Sr.
Juiz de Direito da Vara de Precatórias
Comarca de São Luiz/MA



SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG

Rua João Morato de Fari, 145, Centro
Cep 35500-615 Divinópolis - MG

566
R

Divinópolis, 17 de setembro de 2008.

Ofício nº: 980188773/CFL

Processo nº : 235652007

Precatória : 223.98.018.877-3

Exeqüente: GILZA MARIA COELHO WEIJS

Executado: PAULO CELSO FONSECA MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: FAZ REITERAÇÃO (URGENTE)

MM. Juiz,

Reiterando o ofício anterior datado de 23/06/2008, solicito a V. Exa. a gentileza de informar a este Juízo e Secretaria sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida em 13/07/2007 e entregue pelos Correios no Cartório Distribuidor Fórum Des. Sarney Costa em 24/08/2007.

Atenciosamente,

TJMG
Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

EXMO. SR.

Juiz de Direito da Vara de Precatórias
Comarca de São Luiz/MA

Faça uma nova consulta clicando **AQUI**.

Processo 1º Grau

Processo	2356S2007
Classe	(245) CARTA PRECATORIA
Data de Abertura	11/10/2007 09:19:40
Comarca	SAO LUIZ
Juiz	JOSÉ FREDERICO DOS SANTOS MARINHO
Ultima Distribuição	//
Voto	CENTRAL DE PRECATORIAS
Cartório	
Oficial de Justiça	CESAR ROBERTO PINHEIRO FILHO
Distrito Policial	
Nº Inquerito	
Data Inquerito	//

Distribuição

Data	11/10/2007 09:19:40
Vara	CENTRAL DE PRECATORIAS
Cartório	CENTRAL DE PRECATORIAS
Oficial de Justiça	CESAR ROBERTO PINHEIRO FILHO

Porter

REQUERENTE	GILZA MARIA COELHO WELLS
REQUERIDO	PAULO CELSO FONSECA MARINHO
REQUERIDO	ANISIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA "ANISINHO"

Movimentações

Data	11/10/2007 09:19:40
Tipo	Distribuição Automática por Sorteio
Descrição	Distribuição
Data	11/10/2007 09:19:40
Tipo	Recebidos os autos
Descrição	Movimentação automática de recebimento do CNU

TRIBUNAL DE JUSTICA

- 4 Artigos
- 3 Biblioteca
- 1 Clipping
- 1 Concurso
- 1 Consultas
- 1 FERJ
- 1 Institucional
- 1 Juizados Especiais
- 1 Licitação
- 1 Links Úteis
- 1 Planejamento Estratégico
- 1 Presidente
- 1 Telejudiciário

CGJ-MA

COMPTON DATA CORP. DE JUSTICA

- 1. Acesso Restrito
- 2. CEJA-MA
- 3. Cidadania e Justiça
- 4. Cartórios
- 5. Comarcas
- 6. Corregedor
- 7. Downloads
- 8. Institucional
- 9. Legislação
- 10. Notícias
- 11. Serviços
- 12. Perfil Funcional dos Magistrados
- 13. Fale Conosco

ESMAM

ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

- Biblioteca
- Cursos
- Escola
- Eventos
- Notícias
- Publicações



570
8

CONCLUSÃO

Aos 22 de 01 de 2009 faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível

Processo nº. 223.98.018877-3

Dê-se cumprimento à intimação determinada a fl. 546
através de ofício com AR.

Divinópolis (MG), 27-02-2009


Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos 27 de 02 de 2009 recebi estes autos. Dou fé.

Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível

VISTO EM CORREIÇÃO

Divinópolis, 27 de 02 de 2009


Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

DESTINATÁRIO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

AV SANTOS DUMONT, 679 - SAO CRISTOVAO - SÃO LUIS

SFDC-7

COMARCA DE DIVINÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS

R. JOÃO MORATO DE FARIAS, 145 - CENTRO - 3222-0087

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE

Processo: 0223 98 018877-3 - EXECUÇÃO/CUMPRIM.SENTENÇA - Distribuição: 14/04/1998

Nome da Vara: 2ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

EXECUTADO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO e Outro(s).

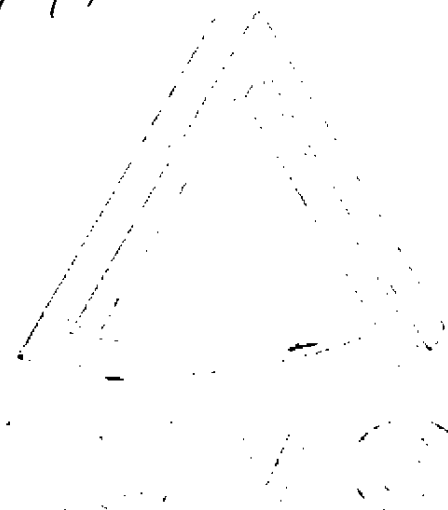
PESSOA A SER INTIMADA: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$1.833.927,40 - um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizados em março/2007), sob pena de execução, com o acréscimo de multa prevista no art.475, "J" do CPC.

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL:

- Emissão em: 06/03/2009

[Assinatura]



Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE DIVINÓPOLIS

REMETENTE: FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS

CEP: 35500486

R. JOÃO MORATO DE FARIAS, 145 - CENTRO

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE - Emissão: 06/03/2009

0223 98 018877-3 - 2ª VARA CÍVEL

DESTINATÁRIO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

V SANTOS DUMONT, 679

BAIRRO: SAO CRISTOVAO

CEP: 65046660 SAO LUIS/MA

Comprovante de Entrega
Vara: 3102



Unidade Postagem

OCORRÊNCIA:

- ☐ Minúcia
- ☐ Desobediência
- ☐ Recusado
- ☐ Endereço
- ☐ AUSENTE

Unidade Destino

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

Identifique se pai, tio, avô, irmão, porteiro, etc

Se for o caso, cole AQUI a etiqueta de registro

SR. CARTEIRO

Entregar SOMENTE no ENDEREÇO INDICADO preferencialmente ao PRÓPRIO DESTINATÁRIO



579
19
Vara de Cartas Precatórias

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ORIGEM

PROCESSO Nº 235652007

AÇÃO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PARTE(S) AUTORA(S): GILZA MARIA COELHO WEIJS

PARTE(S) RÉ(S): PAULO CELSO FONSECA MARINHO e Outro(s)

O DOUTOR JOSÉ FREDERICO DOS SANTOS MARINHO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

M A N D A o Senhor Oficial de Justiça a quem este competir, que proceda a **INTIMAÇÃO** da parte devedora **ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA**, com endereço na Avenida Santos Dumont, nº 679, São Cristovão, em São Luís -MA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.833.927,40 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado em março de 2007, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescida multa de 10% sobre o valor executado, conforme artigo 475-J caput do CPC. Em caso de não pagamento, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 474-J CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do artigo acima citado, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (§ 4º do art. 475-J), tudo conforme o conteúdo da Carta Precatória cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante da contra fé e do despacho adiante transcrito: "Vistos etc. Cumpra-se. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. São Luís, 12 de dezembro de 2008. Dr. José Frederico dos Santos Marinho - Juiz de Direito Titular da Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais. **O QUE SE CUMpra**. Dado e passado o presente mandado nesta Vara de Cartas Precatórias, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2008). Eu Luis Augusto de Araújo C. N. da Gama, _____, Secretário da Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais, subscrevi e digitei."

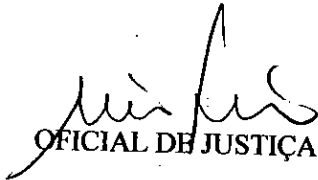

DR. JOSÉ FREDERICO DOS SANTOS MARINHO
JUIZ DE DIREITO

End: Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/Ma.
Fórum Des. Sarney Costa
Tel: 2106 - 9610

Recebido em
30.12.08
ANÍSIO
AUGUSTO
ERF.


C E R T I D ã O

Certifico que em cumprimento ao presente mandado retro do MM JUIZ DE Direito da VARA DE CARTAS PRECATÓRIA CIVEIS E CRIMINAIS, extraídas dos autos da AÇÃO EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que GILZA MARIA COELHO WELIS, move contra PAULO CELSO FONSECA MARINHO, compareci ao endereço neste indicado, e sendo ali, depois das formalidades legais, citei o Sr. ANISIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA, o qual ficou de tudo bem ciente, recebeu a contrafé que lhe ofereci, e exarou a sua nota de ciente neste, São Luis 30 de dezembro de 2008. CERTIFICO mais que deixei de proceder com a penhora em virtude de não conhecer bens em nome do requerido pelo que solicito do autor que indique o mesmo, razão pelo que recolho o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. São Luís, 16 de março 2009.


OFICIAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Nos termos do art.162, § 4º do CPC, Provimento 161/06 e Resolução 290/95 do TJMG, certifico que intimei/ abri vista ao

☒ Autor ☐ Réu ☐ Partes ☐ Outros _____ para:

- ☐ Apresentar impugnação ☐ Contestação ☐ Embargos ☐ Docs de fls. _____
- ☐ Apresentar contestação, querendo, a Reconvenção de fls. _____
- ☐ Apresentar Memoriais
- ☐ Especificar as provas que pretende(m) produzir, prazo de 05 dias.
- ☐ Recolher a verba indenizatória do Oficial de Justiça, valor _____
- ☐ Proceder à complementação da verba indenizatória do Oficial de Justiça
- ☐ Recolher valor de citações/intimações postais, valor de _____
- ☐ Pagamento dos honorários periciais de fls. _____
- ☒ Requerer o que de direito: ☐ cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de ☐ extinção ☒ arquivamento
- ☐ Efetuar pagamento de custas processuais de fls. _____, no prazo de 10 dias.
- ☐ Manifestar sobre: ☐ petição; ☐ documentos; ☐ proposta honorários periciais
- ☐ Laudo pericial ☐ certidão ☐ Ofício ☐ Outros _____ fls. _____.
- ☐ Comprovar publicação de edital ☐ Imprensa Oficial ☐ Jornal local.
- ☐ Proceder a retirada e encaminhamento de ☐ Precatória ☐ Ofício.
- ☐ Comprovar distribuição/cumprimento de ☐ Precatória ☐ Ofício
- ☐ Proceder a retirada de ☐ Alvará ☐ Outros _____.
- ☐ Apresentar cópias de peças para expedição ☐ Mandado ☐ Precatória ☐ Ofício
- ☐ Certidão ☐ Outros _____
- ☐ Outros _____

Certifico, ainda que, a intimação supra foi enviada para publicação no Diário Judiciário Eletrônico em 03/10/2009, tendo sido nele disponibilizada em 09/10/2009 e considerada publicada em 10/10/2009, para os efeitos da Portaria-Conjunta nº 119/2008, art. 4º, §§ 1º e 2º do Tribunal de Justiça/MG e da Lei 11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º.

Dou fé.

Divinópolis, 10 de 06 de 2009

P/Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível



WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos n.º 0223.98.018877-3

Cumprimento de Sentença

Exequente: Gilza Maria Coelho Weijs

Executados: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

COMARCA DE DIVINÓPOLIS 023139 28/AGO/09 15:33

GILZA MARIA COELHO WEIJS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a anexa tabela de atualização do crédito exequendo.

a) Valor das prestações vencidas

<i>Referências</i>	<i>Valor</i>
Prestação (ago/2000 - sentença)	R\$ 2.096,89
Atualização até ago/2009	R\$ 3.944,28
Juros até ago/2009 (98%)	R\$ 7.809,67
Maio/1997 a Ago/2009 (vencidas)	147 meses
N.º meses X Valor prestações vencidas	147 X R\$ 7.809,67 R\$ 1.148.021,14
<i>Subtotal</i>	<i>R\$ 1.148.021,14</i>

l.

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

b) Valor dano moral

<i>Referências</i>	<i>Valor</i>
Valor histórico condenação	R\$ 250.000,00
Atualização até ago/2009	1.8810413
Valor atualizado até ago/2009	R\$ 470.260,32
Juros até ago/2009 (98%)	R\$ 460.855,11
Subtotal	R\$ 931.115,43

c) Honorários:

<i>Referências</i>	<i>Valor</i>
Um ano de prestações vincendas + vencidas + dano moral atualizado	R\$ 77.487,60 + R\$ 1.148.021,14 + R\$ 931.115,43
Subtotal	R\$ 2.156.624,10
Condenação 10%	R\$ 215.662,41

• Cálculo valor mensal das prestações vincendas

Salário mínimo em vigor	R\$ 465,00
Valor do salário da vítima em salários mínimos, cf. sentença	20,83 R\$ 9.685,95
Pensão mensal deferida 2/3	R\$ 6.457,30

TOTAIS:

<i>Somatório Geral</i>
a) 1.148.021,14
b) 931.115,43
c) 215.662,41
Subtotal - R\$ 2.294.798,98 + pensionamento mensal (vincendas)
Multa 10% art. 475-J. CPC R\$ 229.479,89
TOTAL R\$ 2.524.278,70

e.



593
9

WILL FONSECA
advogados associados

Por oportuno, insta salientar que, conforme se pode inferir da certidão de fls. 580, o exequente foi devidamente intimado para que efetuasse o pagamento da condenação supramencionada, tendo o Il. Oficial de Justiça feito constar, também, da referida certidão, a inexistência de bens daquela parte a serem penhorados.

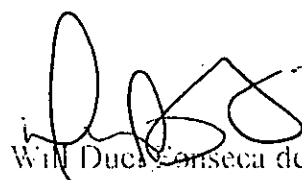
Saliente-se, *Excelência*, que a dificuldade de a exequente vir a localizar outros bens do executado mostra-se patente, haja vista não só o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., mas, sobretudo, pelo fato de se cuidar de execução que, há tempos, se encontra em curso perante este h. Juízo, observando-se, inclusive, o hercúleo esforço despendido à própria localização daquela parte, conforme certidões de fls.

Assim, ante a carência de outros bens do devedor capazes de suprir a condenação, a autora indica à penhora numerário, eventualmente, depositado em nome do executado: Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, o que deverá ocorrer via expedição de ordem judicial, por meio eletrônico, ao Banco Central do Brasil (Bacenjud), objetivando o bloqueio de ativos em nome daquele, nos termos do art. 655-A, do CPC.

Posteriormente, efetivado o bloqueio, pede-se que se proceda à sua convalidação em penhora, expedindo-se o respectivo termo, com posterior intimação do executado, para fins de direito, esclarecendo, desde já, que a dita intimação haverá de ocorrer via edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 28 de agosto de 2009.


Will Ducl Fonseca de Souza

OAB/MG 58.092

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 04 de 09 de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Escrivã do Juízo da 2ª Vara Cível

Processo nº.223.98.018877-3

1. Fls. 591/593. A parte executada foi regularmente intimada para pagamento da condenação, mas ficou-se inerte.
2. Defiro o pedido. Requisite-se o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, via "BacenJud".
3. Realizado o bloqueio oficie-se à instituição financeira para transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se todos os (as) executados (as), por intermédio de advogados, ou na falta destes, pessoalmente, para oferecer impugnação, querendo.

Divinópolis (MG), 15.09.2009.

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

595
@

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubn.fernando sexta, 18/09/2009
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20090001994357
Data/Horário de protocolamento:	18/09/2009 16h11
Número do Processo:	223.98.018877-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA MINAS GERAIS
Vara/Juízo:	4209 - 2ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	870.161.336-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Gilza Maria Coelho Weijs

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
128.930.803-91 : ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	2.524.278,70	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema



CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinação contida na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, Aviso nº 10/CGJ/2007, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Recomendação nº 001/2007 do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Divinópolis,

- ☒ recebi documento(s) da(o):
☐ desentranhei as informações de fls. _____ da(o):
☐ desanexei da petição protocolizada sob o nº _____
as informações da(o):

☐ Receita Federal ☒ Bacenjud ☐ Banco Central ☐ Banco (s)
referentes

a Anysio Augusto Gomes.

_____, os
quais foram arquivados em pasta própria de "Informações
Protegidas por Sigilo", para exame do advogado da parte
interessada, vedada a extração de cópia.

Dou fê.

Divinópolis, 22 de 09 de 2009


p/ Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível

Bruno Eduardo Trajano dos Santos
Oficial de Apoio Judicial
Mat. 23066-4



SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a intimação do
☐ Autor; ☐ Réu; ☒ Partes; sobre os termos do(a)
☐ despacho ☒ decisão de fls. 594 foi enviada
para publicação no Diário Judiciário Eletrônico em
22 / 09 / 2009, tendo sido nele disponibilizada
na edição de nº. 176 em 23 / 09 /
2009 e tendo sido considerado publicado em
24 / 09 / 2009, para os efeitos da Portaria-
Conjunta nº 119/2008, art. 4º, §§ 1º e 2º do
Tribunal de Justiça/MG e da Lei 11.419/06, art. 4º, §§
3º e 4º.

(certidão de
fl. 594)

Divinópolis, 24 de 09 de 2009

p/Escrivã da 2ª Vara Cível

Thiago Gentijo Ferreira
Oficial de Apoio Judicial
P.O. 11131-3

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SFDC-202

COMARCA DE DIVINÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS

R. JOÃO MORATO DE FARIAS, 145 - CENTRO - 3216-6400

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0223 98 018877-3 2ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO/CUMPRIM.SENTENÇA
Distribuição: 14/04/1998

EXEQUENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

EXECUTADO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO e Outro(s).

Ofício nº: 980188773 RNF

Sr. Gerente

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, determino a V. Sa. que proceda à transferência do valor bloqueado, via Bacenjud (R\$ 71,56), na conta cujo titular é ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA, CPF 128.930.803-91, para a Agência do Banco do Brasil, ag. 4341 9, em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0223.98.018877-3, informando posteriormente a este Juízo o número da conta em se que efetivou o depósito.

Atenciosamente,

DIVINÓPOLIS, 04 de novembro de 2009.

Juiz de Direito
Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito

Sr. Gerente do
Banco Bradesco

Divinópolis

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

BBD 01138 12/11/09 15:44 33622 15264
AG0508 DIVINÓPOLIS-MG
BRADESCO PROTOCOLO

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS



SFDC-202

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS

R. JOÃO MORATO DE FARIAS, 145 - CENTRO - 3216-6400

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0223 98 018877-3 2ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO/CUMPRIM.SENTENÇA
Distribuição: 14/04/1998

EXEQUENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

EXECUTADO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO e Outro(s).

BANCO DO BRASIL S.A.	
Av. 1º de Junho (MG)	
PROTOCOLO	
12 NOV. 2009	
PROVIDENCIADO	

Ofício nº: 980188773 RNE

Sr. Gerente

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, determino a V. Sa. que proceda à transferência do valor bloqueado, via Bacenjud (R\$ 316,47), na conta cujo titular é ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA, CPF 128.930.803-91, para a Agência do Banco do Brasil, ag. 4341 9, em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0223.98.018877-3, informando posteriormente a este Juízo o número da conta em se que efetivou o depósito.

Atenciosamente,

DIVINÓPOLIS, 04 de novembro de 2009.

Juiz de Direito
Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito

Sr. Gerente do
Banco do Brasil

Divinópolis

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

São Luís (MA), 25 de Novembro de 2009

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V. Exa. que se encontra depositado conforme ofício judicial nº 980188773-RMF, instrução e julgamento o valor abaixo discriminado:

Processo nº.: 0223.98.018877-3
Reclamado: BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/2277-22
Reclamante: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
CPF/CNPJ: 128.930.803-91
Valor original: R\$ 316,47
Agência de depositária: 2954- 8 RENASCENÇA
Nº da conta : 4.600.127.088.691
Nº da parcela: 1
Data do depósito: 24.11.2009
Depositante: BANCO DO BRASIL

Respeitosamente,

DEUS MONTANO C. BRANCO
Gerente Módulo
2.488.460-1

Banco do Brasil S.A.
RENASCENÇA (MA)
AVENIDA COLARES MOREIRA, S/Nº
QDRA AC1 LOTE1 - RENASCENÇA II
SÃO LUÍS - MA.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
Fenando Fulgêncio Felicíssimo
2º Vara Cível – Execução / Cumprimento Sentença
Rua João Morato de Farias, 145 – Centro
CEP: 35500 – 006 Divinópolis – MG

109 2



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Atenção: receba através da transação TCC 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Processo: 022348018877-1 Juízo de 1ª Instância - MG
Data de emissão: 24/11/09
Tipo de depósito: 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Nº da conta judicial: 4.600.127.088.691
Agência (prel./dev): 4341-9
Tribunal: Juízo de 1ª Instância

Nome do depositante: ANYSIDO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
CPF / CNPJ: 108.930.803-91
Tipo de justiça: 1. Estadual 2. Federal
Nº da guia: 5167380
Depositar: 1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impeetrante 3. Outros

Nome do Réu / Impetrado: ANYSIDO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
CPF / CNPJ: 108.930.803-91
Hist.: 551
Dinheiro - R\$: 346,47
Bloqueio: Cheques - R\$: 346,47

Nome do Autor / Impeetrante: GILZA MARIA COELHO WEISS
CPF / CNPJ: 870.161.336-72
Advogado do Autor / Impeetrante: CPF / CNPJ

Motivo do depósito: Opção Judicial nº: 980388773
Valor total do depósito - R\$: 346,47

Carimbo do cartório e assinatura
Atenção: papel autocopiativo - separe as
vias 1, 2 e 3 antes de assinar.

Não utilize esta área.

JUNTA
Ofício
07/11/2



602
①

DIVINOPOLIS (MG), 11 de Dezembro de 2009 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **223980188773**
Reclamado: **ANYLIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEI**
CPF/CNPJ: **128.930.803-91**
Reclamante: **GILZA MARIA COELHO WEIJS**
CPF/CNPJ: **870.161.336-72**
Valor original: **R\$ 316,47**
Agência depositária: **3846 - 6 S.PUBLICO SAO LUIS**
N.º da conta judicial: **4600127088691**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **24.11.2009**
Depositante: **ANYLIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEI**

COMARCA DE DIVINOPOLIS 042181 14/DEZ/09 12:29

Respeitosamente,

Mauro Silva
Matr. 7.093.241-
Caixa Executiva

Banco do Brasil S.A.
AV. PRIMEIRO DE JUNHO
AV. PRIMEIRO DE JUNHO 422
DIVINOPOLIS - MG .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CIVEL
DIVINOPOLIS - MG .

Imprima
Ofício 09/12
Genal.



603
0

DIVINOPOLIS (MG), 11 de Dezembro de 2009 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 223980188773
Reclamado: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 128.930.803-91
Reclamante: GILZA MARIA COELHO WEIJS
CPF/CNPJ: 870.161.336-72
Valor original: R\$ 71,56
Agência depositária: 4341 - 9 AV.PRIMEIRO DE JUNHO
N.º da conta judicial: 4600127088691
N.º da parcela: 2
Data do depósito: 08.12.2009
Depositante: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEI

COMARCA DE DIVINOPOLIS 043227 17/DEZ/09 15:49

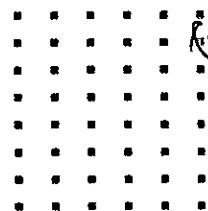
Respeitosamente,

Mauro Silva
Matr. 7.093.241-
Caixa Executiva

Banco do Brasil S.A.
AV.PRIMEIRO DE JUNHO
AV. PRIMEIRO DE JUNHO 422
DIVINOPOLIS - MG .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CIVEL
DIVINOPOLIS - MG .

PP-
75161



60x
2

WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos n.º 0223.98.018877-3

Cumprimento de Sentença

Exequente: Gilza Maria Coelho Weijs

Executados: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

COMARCA DE DIVINÓPOLIS 046554 25/JAN/10 14:14

GILZA MARIA COELHO WEIJS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em vista da insuficiência dos valores bloqueados a fls., vem, respeitosamente, requerer se digne V. Exa. de determinar que se proceda à penhora de veículo eventualmente existente em nome do executado: Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, o que deverá ocorrer via expedição de ordem judicial, por meio eletrônico, ao DENATRAN, via sistema RENAJUD.

Requer, de toda forma, sejam os valores bloqueados a fls. mantidos à disposição deste h. Juízo, até ulterior deliberação.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 20 de janeiro de 2010.

Will Duel Fonseca da Souza
OAB-MG 58.002

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 02 de 02 de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Escrivã do Juízo da 2ª Vara Cível

Processo nº223.98.018877-3

Vistos, em correição.

1. Recebidos aos 02-02-2010, após retorno de férias.

2. Fl. 607. Defiro o pedido determinando a requisição através do sistema Renajud de inserção de impedimento à transferência de eventual(is) veículo(s) existente(s) em nome da parte executada.

2.1. Caso encontrado algum veículo intimar a parte exequente para recolher a verba indenizatória do oficial de Justiça, ficando autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Divinópolis (MG), 30-04-2010.


Fernando Vilgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

CNU



Ministério da Justiça



Ministério das Cidades

B:ASL v1.6

**RENAJUD**
Restrições Judiciais de Veículos Automotores

Pesquisa de Veículo (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	☐ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD	Pesquisar	Limpar
-------	--------	----------	---	--	---------------------------------------

Não foram encontrados veículos para CPF/CNPJ 12893080391.

Lista de Veículos - Total: 0

Selecione	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes
Não há veículos para o critério de pesquisa selecionado.							



610
2

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a intimação do
☒ Autor; ☐ Réu; ☐ Partes; sobre os termos do(a)
☒ despacho ☐ decisão de fls. 608 foi enviada
para publicação no Diário Judiciário Eletrônico em
05 / 05 / 2010, tendo sido nele disponibilizada
na edição nº 80 em 06 / 05 / 2010 e
tendo sido considerado publicado em
07 / 05 / 2010, para os efeitos da Portaria-
Conjunta nº 119/2008, art. 4º, §§ 1º e 2º do
Tribunal de Justiça/MG e da Lei 11.419/06, art. 4º, §§
3º e 4º.

Divinópolis, 07 de 05 de 2010.

TJMG

P/Escrivã da 2ª Vara Cível

G



WILL FONSECA
advogados associados

611
2

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Cumprimento de Sentença (CNJ n.º 0188773-76.1998.8.13.0223)

Autos n.º 0223.98.018877-3

Exequente: Gilza Maria Coelho Weijs

Executado: Paulo Celso Fonseca Marinho

COMARCA DE DIVINÓPOLIS 064028 13/MAI/10 16:27

GILZA MARIA COELHO WEIJS, qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em observância ao despacho de fls., expor e requerer o que se segue:

Conforme se pode depreender da r. decisão de fls. 44, 1º volume, a autora encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária, dispensando-se, pois, o recolhimento de diligência.

Por outro lado, de todo modo, por reiteração, pede-se seja procedida à pesquisa, via eletrônica, de eventuais veículos em nome do executado, por intermédio do sistema RENAJUD, para a qual, de todo modo, seria dispensável a expedição de mandado, s.m.j..

Nestes termos. pede deferimento.

Divinópolis, 14 de maio de 2010.

WILL DUEL FONSECA DE SOUZA
OAB-MG 58.982

Rua Pernambuco, 559/803 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870 - will@willfonseca.com.br



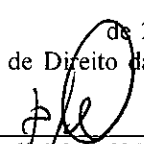
TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

612
2

CONCLUSÃO

Aos 18 de 05 de 2010 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta
Comarca.


Escrivã do Juízo da 2ª Vara Cível

Processo nº223.98.018877-3

1. Fls. 611. Realmente foi concedido à exequente a gratuidade. Contudo o documento de fl.609 informa não existir veículos registrados em nome da executada.
2. Assim, suspendo o processo nos termos do art. 791, III, do CPC em virtude de não terem sido proveitosas as tentativas de se encontrar bens em nome da parte executada
3. Arquivar até indicação de bens passíveis de penhora pela parte exequente.

Divinópolis (MG), 01.07-2010-


Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



013
2

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a intimação do
☐ Autor; ☐ Réu; ☒ Partes; sobre os termos do(a)
☒ despacho ☐ decisão de fls. 612 foi enviada
para publicação no Diário Judiciário Eletrônico em
01 / 07 /2010, tendo sido nele disponibilizada
na edição nº 339 em 05 / 07 /2010 e
tendo sido considerado publicado em
06 / 07 /2010 para os efeitos da Portaria-
Conjunta nº 119/2008, art. 4º, §§ 1º e 2º do
Tribunal de Justiça/MG e da Lei 11.419/06, art. 4º, §§
3º e 4º.

Divinópolis, 06 de 07 de 2010.

TJMG

P/Escrivã da 2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico que procedi ao arquivar
o auto, por falta de lide

Dou fé.

Divinópolis, 08 de 07 de 2010

Escrivã da 2ª Vara Cível

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubn.fernando sexta-feira, 30/08/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20130002574179
Data/Horário de protocolamento:	30/08/2013 13h18
Número do Processo:	0223.98.018877-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA MINAS GERAIS
Vara/Juízo:	4209 - 2ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	870.161.336-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Gilza Maria Coelho Weijs

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
128.930.803-91 : ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	4.363.160,47	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)





BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejubn.fernando

terça-feira,

03/09/2013

Minutas

Protocolamento

Ordens judiciais

Não Respostas

Contatos de I. Financeira

Relatórios

Gerenciais

Ajuda

Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.

Número do Protocolo:

20130002574179

Número do Processo:

0223.98.018877-3

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA MINAS GERAIS

Vara/Juízo:

4209 - 2ª Vara Cível

Juiz Solicitante do Bloqueio:

FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

870.161.336-72

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

Gilza Maria Coelho Weijs

Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

128.930.803-91 - ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]

Respostas

BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2013 13:18	Bloq. Valor	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO	4.363.160,47	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/08/2013 19:38
Nenhuma ação disponível						

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2013 13:18	Bloq. Valor	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO	4.363.160,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/08/2013 19:28
Nenhuma ação disponível						

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&i... 03/09/2013



Número do documento: 20110517242606700001269662183

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110517242606700001269662183

Assinado eletronicamente por: WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - 05/11/2020 17:24:26

Num. 1271284866 - Pág. 22

631


Ministério da Justiça


Ministério das Cidades


BRASIL


RENAJUD
Restrições Judiciais de Veículos Automotores

Pesquisa de Veículo (Informe 1 ou mais campos)

Placa
Chassi
CPF/CNPJ

☐
Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar
Limpar

Não foram encontrados veículos para CPF/CNPJ 12893080391 .

Lista de Veículos - Total: 0

Selecione	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes
Não há veículos para o critério de pesquisa selecionado.							



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença,

(x) despacho de fls. 628 e doc. de fls. 269/231, v. autor

() ato ordinário

foi disponibilizada(o) em 11/09/13 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em:
12/09/13, nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

12 de 09 de 13

W D(A) Escrivão(ã)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 23 de 09 de 13
junto aos autos petição 1.632

que se segue.

Para constar, lavrei este.

W D(A) Escrivão(ã)



hote - 04

187962005

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS-MG

CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO

R. H.

A(o) MM (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de São Luiz/

I - Cumprir, servindo a 2ª Via da

Maranhão

II - Após, devolver com nossas

Homenagens.

Prazo para cumprimento: 60 dias

JUSTIÇA GRATUITA

Dr. José Frederico dos S. Marinho
Juiz de Direito

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos da ação de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** movida por Gilza Maria Coelho Weijs em face de Anísio Augusto Gomes de Oliveira, processo nº 223 98.018877-3.

E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreca a V.Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "**CUMpra-se**", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declarar, ou seja: Proceder à **CITAÇÃO de ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 679, Bairro São Cristóvão, São Luiz/MA PARA, no prazo de **VINTE E QUATRO** horas, pagar (em) em Juízo a quantia de R\$1.402.780,60(um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) a ser corrigida, acrescida das despesas legais respectivas. Se o(s) Executado(a)(s) não pagar(em), nem garantir(em) a execução, proceda-se à **penhora e avaliação** em tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais. Não encontrando o(s) devedor(es), proceda-se ao **arresto** em bens seus de valor suficiente para converter em penhora, por citação posterior. Feita a penhora, **intime-se** o(a)(s) Executado(a)(s), inclusive o(a) cônjuge, se casado(a) for, para, no prazo de 10. (dez) dias, **opor (em) embargos** à execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito para a hipótese de pagamento sem discussão. Fica autorizado o uso da prerrogativa do § 2º do art.172 do CPC. Divinópolis, 28 de julho de 2005. Eu, *[assinatura]*, Escrivã Judicial da Secretaria da 2ª Vara Cível, a fiz digitar.

Fernando Fulgêncio Felicíssimo

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

OBSERVAÇÃO: Anexado cópias de: Petição\Despacho\Procuração.

187962008



618
619
8

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado retro do MM Juiz de Direito da VARA DE CARTAS PRECATÓRIA CIVEIS E CRIMINAIS, extraídas dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que GILZA MARIA COELHO WEIJS, move contra PAULO CELSO FONSECA MARINHO, e outro, compareci ao endereço neste indicado, e sendo ali, depois das formalidades legais, intimei o Sr. ANISIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA, o qual ficou de tudo bem ciente, recebeu a contrafé que lhe ofereci, e exarou a sua nota de ciente neste. Razão pelo que recolho o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. São Luís, 30 de dezembro de 2008.


OFICIAL DE JUSTIÇA

Paulo de Aca

MG

~~62~~
623
8



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Despacho do M.M. Juiz de fls, DEVOLVA-SE
ao Juízo Deprecante.

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante.

São Luis, 21 de Fevereiro de 2013.


ADRIELLE LUISA GOMES ARAUJO
Secretaria Judicial

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) () sentença, () despacho

a intimação da parte autora

sobre carta precatória juntada às fls. 614/623

foi disponibilizada(o) em 02/05/13 no DJe/TJMG,

considerando-se publicada(o) em 08/05/13,

nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta

nº 119/2008.

08 de 05 de 13

O(A) Escrivão(ã) EJL

JUNTADA

Aos 23 de 05 de 20 13

Faço juntada a estes Autos do(a): (☒) petição

e/ou doc(s) de fl.(s) 624/621 () ofício () AR

() mandado nº _____ () carta precatória

() _____ que se segue(m)

O(A) Escrivão(ã) EJL



WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos nº 0188773-76.1998.8.13.0223

Indenização

Autora: Gilza Maria Coelho Weijs

Réu: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

TJMG 0000371 10/MAR/2013 15:16

GILZA MARIA COELHO WEIJS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, instada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória de fls. 614/623, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar quanto à desnecessidade de providências em relação à diligência deprecada, tendo em vista que o executado foi regularmente intimado por intermédio de outra precata, conforme certidão de fls. 580.

No entanto, apesar de regularmente convocado ao cumprimento da condenação, o executado quedou-se inerte, não procedendo à nomeação de bens à penhora, até a presente data.

Por outro lado, o crédito exequendo, com exceção do pensionamento vincendo e descontados os bloqueios de fls. 602/603, atualmente, perfaz o montante total de **R\$ 4.363,160,47 (quatro milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos)**, conforme a seguinte tabela de atualização: 

Rua Pernambuco, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35500-008 - Telefax (37) 3221-9870
Rua Pernambuco, 559 - Cj. 601/602 www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

a) Valor das prestações vencidas

Referências	Valor
Prestação (ago/2000 - sentença)	R\$ 2.096,89
Atualização até abril/2013	R\$ 4.880,74
Juros até abril/2013 (137,5%)	R\$ 6.711,01
Valor prestação em abril/2013	R\$ 11.591,75
Maio/1997 a Ago/2009 (vencidas)	191 meses
N.º meses x Valor prestações vencidas	147 x R\$ 7.809,67 = R\$ 2.214.024,40
Subtotal	R\$ 2.214.024,40

b) Valor dano moral

Referências	Valor
Valor histórico condenação	R\$ 250.000,00
Atualização até abril/2013	2,3276077
Valor atualizado até abril/2013	R\$ 581.901,92
Juros até abril/2013 (137,5%)	R\$ 800.115,14
Subtotal	R\$ 1.382.017,06

c) Honorários:

Referências	Valor
Um ano de prestações vincendas + vencidas + dano moral atualizado	R\$ 112.981,92 + R\$ 2.214.024,40 + R\$ 1.382.017,06
Subtotal	R\$ 3.709.023,38
Condenação 10%	R\$ 370.902,30

• Cálculo valor mensal das prestações vincendas

Salário mínimo em vigor	R\$ 678,00
Valor do salário da vítima em salários mínimos, cf. sentença	20,83 = R\$ 14.122,74
Pensão mensal deferida = 2/3	R\$ 9.415,16

Rua Pernambuco, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35500-008 - Telefax (37) 3221-9870
Rua Pernambuco, 559 - Cj. 601/602 www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

TOTAIS:

<i>Somatório Geral</i>	
a)	R\$ 2.214.024,40
b)	R\$ 1.382.017,06
c)	R\$ 370.902,30
<i>Subtotal - R\$ 3.966.943,76 + pensionamento mensal (vincendas)</i>	
Multa 10% art. 475-J, CPC – R\$ 396.694,30	
TOTAL R\$ 4.363.638,06 + pensionamento mensal (vincendas)	

Atualização bloqueios:

Fls. 602 R\$ 316,47
Atualização desde bloqueio (nov/2009) 1,2314843
Valor atualizado (abril/2013) **R\$ 389,73**

Fls. 603 R\$ 71,56
Atualização desde bloqueio (dez/2009) 1,2269446
Valor atualizado (abril/2013) **R\$ 87,80**

Total bloqueado R\$ 477,53

Total crédito exequendo (com exceção das parcelas vincendas):

Total exequendo líquido R\$ 4.363.638,06
Total bloqueado atualizado R\$ 477,53

Total R\$ 4.363.160,47



WILL FONSECA
advogados associados

No entanto, ante a inércia do executado e, tendo em vista a impossibilidade de localização de outros bens de sua propriedade, que possam vir a satisfazer a execução, indica à penhora numerário, eventualmente, depositado em nome do executado: Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, até o limite de R\$ 4.363,160,47 (quatro milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos), o que deverá se efetivar via expedição de ordem judicial, por meio eletrônico, ao Banco Central do Brasil (Bacenjud), objetivando ao bloqueio de ativos em nome daquele, nos termos do art. 655-A, do CPC.

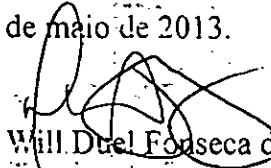
Saliente-se que tal requerimento se justifica, levando-se em consideração que a última pesquisa de numerários ocorreu há tempos, já decorridos, aproximadamente, quatro anos.

Posteriormente, efetivado o bloqueio, pede-se que se proceda à sua convalidação em penhora, expedindo-se o respectivo termo, com posterior intimação do executado, para fins de direito.

Acaso, no entanto, mostre-se infrutífera a busca por numerários, requer, desde já, se digne V. Exa. de determinar que se proceda à pesquisa de veículos, eventualmente existentes em nome do executado: Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, o que deverá ocorrer via expedição de ordem judicial, por meio eletrônico, ao DENATRAN, via sistema RENAJUD.

Pede deferimento.

Divinópolis, 10 de maio de 2013.


Will Duel Fonseca de Souza

OAB/MG 58.092

Rua Pernambuco, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35500-008 - Telefax (37) 3221-9870
Rua Pernambuco, 559 - Cj. 601/602 www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA

advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos n. 0188773-76.1998.8.13.0223

Cumprimento de sentença

Exequente: Gilza Maria Coelho Weijs

Executados: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

2ª Cível DIVINÓPOLIS 0771 13/09/13 16:10

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nos autos em epígrafe, instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 629/631, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a suspensão *sine die* do feito, vez que, até o momento, não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 17 de setembro de 2013.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672

Rua Pernambuco, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35500-008 - Telefax (37) 3221-9870
Rua Pernambuco, 559 - Cj. 601/602 www.willfonseca.com.br



TJMG
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CONCLUSÃO

Aos 02 de 10 de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da Vara. Para constar, lavrei este.

MA Escrivã _____

Processo nº 0223.98.018877-3

1. F.632. A parte exequente não logrou êxito em conseguir encontrar bens passíveis de penhora. Todas as tentativas se frustraram.
2. Assim, suspendo o processo de execução, com fincas nos termos do art. 791, III, do C.P.C.
3. Arquivar até manifestação da parte exequente indicando bens passíveis de penhora.

Divinópolis (MG), 07.10.2013


Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 07 de 10 de 13

recebi os presentes autos.

MA(A) Escrivão(a) _____

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença, _____

(x) despacho de fl. 633

() ato ordinário _____

foi disponibilizada(o) em 09/10/13 no

DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em

10/10/13, nos termos do art. 4º, § 1º,

§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

_____, 10 de 10 de 13

V(A) Escrivão(ã) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi ao
arquivamento provisório
destes autos
nesta data.

_____, 21 de 10 de 2013

O(A) Escrivão(ã) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 30 de 08 de 2019.
junto aos autos pesquisa Bacjud
que se segue.

Para constatar, levrei este.

pl O(A) Escrivão(s) Carolina

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUBN.FERNANDO quarta-feira, 28/08/2019	
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais	Delegações	Não Respostas	Contatos de I. Financeira
Gerenciais	Ajuda	Salir	Relatórios		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20090001994357
Número do Processo:	223.98.018877-3 <i>OT map 2204</i>
Tribunal:	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Vara/Juízo:	4209 - 2ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	870.161.336-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Gilza Maria Coelho Weljs

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

128.930.803-91 - ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$388,03] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/09/2009 16:11	Bloq. Valor	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO	2.524.278,70	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 316,47	316,47	21/09/2009 06:20
28/08/2019 13:08:18	Transf. Valor ID:072019000011969840 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:4341 Tipo créd. jud:Geral	Fernando Fulgencio Felicissimo	316,47	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/09/2009 16:11	Bloq. Valor	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO	2.524.278,70	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 71,56	71,56	18/09/2009 20:11
28/08/2019 13:08:18	Transf. Valor ID:072019000011969859 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:4341 Tipo créd. jud:Geral	Fernando Fulgencio Felicissimo	71,56	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/09/2009 16:11	Bloq. Valor	FERNANDO FULGENCIO FELICISSIMO	2.524.278,70	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. 0,00	0,00	18/09/2009 20:14

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)



TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

CONCLUSÃO

Aos 02 de setembro de 2019 faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.

[Assinatura]
Gerente de Secretaria da 2ª Vara Cível

Processo nº. 0223.98.018877-3

1. Fl. 636/v. Caso em que não tenha sido levantado pelo exequente, recolhida a verba indenizatória (salvo litigie pelo pátio da gratuidade judiciária), diante da ausência de oposição da parte contrária, **expedir alvará** em prol do credor, certificando-se nos autos.
2. Após, tendo do arquivamento provisório decorrido o prazo de prescrição intercorrente (5 anos), dar vista às partes para o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, e conclusos.
3. Publ.

Divinópolis/MG, 26.09.2019.

[Assinatura]
Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos 26 de 09 de 2019 recebi estes autos.
Dou fé.

[Assinatura]
Gerente de Secretaria da 2ª Vara Cível

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o):

() ausente,

(X) requerido F15637 Parte 05 do

() ...

foram e anexados(a) em 09 / 10 / 19 no

ExatidãoG, considerando-se a data de em

10 / 10 / 19, nos termos do art. 1º,

§ 2º da Portaria Conjunta nº 112/2008.

Onez, 08 de 10 de 19

fl(A) Escrivão(a) Oruma

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 05 de 11 de 19

foram anexados(a) petição fl. 638

que se segue.

Para constar, lavrei esta.

C. Escrivão(a) Onez



WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

Indenização

a.: Gilza Maria Coelho Weijs

rr.: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

2ª Cível DJL 4288 22/10/19 13:44

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a expedição de alvará judicial visando ao levantamento das importâncias objeto de constrição a fls. 636.

Esclareça-se, desde já, quanto à desnecessidade do recolhimento de taxas, haja vista que a exequente encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária desde o início da fase de conhecimento.

Reserva-se, de todo modo, no direito de se manifestar sobre eventual saldo residual da execução, após o levantamento da referida importância.

Pede deferimento.

Divinópolis, 18 de outubro de 2019.


Will Duel Fonseca de Souza.

OAB/MG 58.092

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870
willfonseca@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br

639
6



(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Parcela do Depósito: Campo obrigatório não preenchido.

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:
ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:
TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:
DIVINOPOLIS

Órgão:
2 VARA CIVEL

Natureza da Ação:
CARTA DE SENTENÇA

Ação:
REU:
ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEI

CPF/CGC:
128.930.803-91

AUTOR:
GILZA MARIA COELHO WEIJS

CPF/CGC:
870.161.336-72

Número do Processo:
223980188773

Número do Depósito:
4600127088691

Total Aplicado R\$:
388,03

Total Saldo de Capital R\$:
388,03

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
○	3846	1	316,47	614,77	5167380	24/11/2009



Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
○	4341	2	71,56	138,60	223980188773	18/09/2009

640
E

753,39

Alteração de senha do usuário (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>)

Consulta usuários de uma transação (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não achei
constar impedimentos
ao levantamento dos
valores bloqueados
a fl. 636.

Dev. 19 de 11 de 19

O(A) Escrivão(a) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença,

() despacho

(X) ato ordinário autorização alvará, mediante recibo.

foi disponibilizada(o) em 21/11/19 no
DJETJMG, considerando-se publicada(o) em
22/11/19, nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Dev. 22 de 11 de 19

O(A) Escrivão(a) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi alvará
e o entreguei ao Sr.
Will Duel Fonseca
de Souza OAB/MG 58092

Divinópolis, 04 de dezembro 19

O(A) Escrivão(a) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS

ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de Depósito

Recebi em 04/12/2019

CPF 737.569.546.63

C.I. 58.092. OAB/MG

Assinatura

Comarca e Vara
DIVINÓPOLIS - 2ª VARA CÍVEL

Nº do Depósito
4600127088691

Tipo de Ação
172 - EXECUÇÃO/CUMPRIM.SENTENÇA

Nº do Processo
0188773-76.1998.8.13.0223
0223 98 018877-3

Parte Autora
GILZA MARIA COELHO WEIJS

Parte Requerida
ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

Importância
R\$ 753,37 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos)

Beneficiário(s) e pessoa(s) autorizada(s)

GILZA MARIA COELHO WIJS CPF 870.161.336-72 POR SEU PROCURADOR WILL DUEL FONSECA DE SOUZA OAB/MG 58.092

O(A) Dr(a). FERNANDO FULGÊNCIO FELICÍSSIMO,
Juiz(a) de Direito da Comarca acima indicada manda que o BANCO DO BRASIL S/A, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à(s) pessoa(s) autorizada(s) a importância supra, depositada à disposição do Juízo.

O(A) Dr(a). FERNANDO FULGÊNCIO FELICÍSSIMO,

Informações Complementares

LEVANTAMENTO CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 637, DEVENDO O VALOR SER CORRIGIDO NA DATA DE APRESENTAÇÃO DESTA.

Eu, VALÉRIA TEIXEIRA COSTA, Escrivão(ã) Judicial, subscrevi e assino juntamente com o(a) MM(a) Juiz(a) de Direito.

FERNANDO FULGÊNCIO FELICÍSSIMO

Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito

Assinatura do(a) Escrivão(ã) Judicial

DIVINÓPOLIS, 18 de novembro de 2019

Valéria Teixeira Costa
Gerente de Secretaria

Recebi do BANCO DO BRASIL S/A a importância de _____ (_____)

Forma de Pagamento

() Saque em espécie () Cheque Adm-Nominativo a _____

() Crédito em conta ou () DOC CPMF () Sim () Não

Banco _____ Agência _____ Conta _____ Tel _____ CPF _____

A crédito de _____ Assinatura _____

Identidade _____

PAGO SI FO
83.242 P02 FEF
QUILZAO . 580 82

[Handwritten signature]

[Long handwritten line]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 11 de 02 de 2020
junto aos autos petição que se segue.

Para constar, lavrei esta.

O(A) Escrivão(s) *[Handwritten signature]*





WILL FONSECA
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos n.º 0223.98.018877-3

Cumprimento de Sentença

Exequente: Gilza Maria Coelho Weijs

Executados: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

642
0
Cesl DVL 4619 10/12/19 16:13

GILZA MARIA COELHO WEIJS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a anexa tabela de atualização do crédito exequendo.

a) Valor das prestações vencidas

<i>Referências</i>	<i>Valor</i>
Prestação (ago/2000 – sentença)	R\$ 2.096,89
Atualização até nov/2019 - 3,2877062	R\$ 6.893,96
Juros até nov/2019 (231%)	R\$ 15.925,05
Prestação em novembro/2019	R\$ 22.819,00
Maio/1997 a nov/2019 (vencidas)	270 meses
N.º meses X Valor prestações vencidas	270 X R\$ 22.819,00
<i>Subtotal</i>	<i>R\$ 6.161.130,00</i>

l

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870
willfonseca@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

b) Valor dano moral

Referências	Valor
Valor histórico condenação	R\$ 250.000,00
Atualização até nov/2019	3,2877062
Valor atualizado até nov/2019	R\$ 821.926,55
Juros até nov/2019 (231%)	R\$ 1.898.650,30
Subtotal	R\$ 2.720.576,80

c) Honorários:

Referências	Valor
Um ano de prestações vincendas + vencidas + dano moral atualizado	R\$ 166.306,71 + R\$ 6.161.130,00 + R\$ 2.720.576,80
Subtotal	R\$ 9.048.013,50
Condenação 10%	R\$ 904.801,35

• Cálculo valor mensal das prestações vincendas

Salário mínimo em vigor	R\$ 998,00
Valor do salário da vítima em salários mínimos, cf. sentença	20,83 = R\$ 20.788,34
Pensão mensal deferida = 2/3	R\$ 13.858,89

TOTAIS:

Somatório Geral	
a)	6.161.130,00
b)	2.720.576,80
c)	904.801,35
Subtotal - R\$ 9.786.508,10 + pensionamento mensal (vincendas)	
Multa 10% art. 475-J, CPC - R\$ 978.650,81	
TOTAL	R\$ 10.765.158,00
Alvará 05.12.2019	R\$ 754,00
Remanescente	R\$ 10.764.404,00

l.

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870
willfonseca@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

Ante o exposto, com fins a se satisfazer a execução, indica numerários eventualmente disponíveis em nome do executado junto a instituições financeiras, requerendo, por conseguinte, seja expedido ofício ao Banco Central, via BACENJUD, a fim de que seja informado a este h. Juízo a existência de ativos em contas bancárias em nome de: Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, possibilitando-se, desta forma, sua penhora, nos termos do art. 854 do CPC.

Posteriormente, efetivado o bloqueio, pede-se seja este convolado em penhora, expedindo-se o respectivo termo, com posterior intimação do executado, para fins de direito.

Saliente-se, por oportuno, que não há que se falar em recolhimento de guia para a diligência ora requerida, tendo em vista que a exequente se encontra sob o pálio da gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 44.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 10 de dezembro de 2019.


Will Duel Fonseca de Souza
OAB/MG 58.092

645
E



TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CONCLUSÃO

Aos 14 de fevereiro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Para constar, lavrei este.

A Gerente de Secretaria

Processo nº.0223.98.018877-3

1. Fls.642/644. Indefiro. Anteriormente houve tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema conveniado **BACENJUD**, a qual restou parcialmente infrutífera (fl.636/636v).

1.1. O Col. STJ tem entendido que a repetição de diligências aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ.AgRg no AREsp.nº366440, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, j. 25-03-2014).

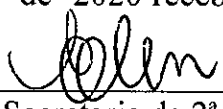
2. Tendo do arquivamento provisório decorrido o prazo de prescrição intercorrente (5 anos), dar vista **às partes** para o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, e conclusos.

Divinópolis/MG, 27/02/2020.


Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos 28 de 02 de 2020 recebi estes autos.
Dou fé.


Gerente de Secretaria da 2ª Vara Cível



WILL FONSECA
advogados associados

2301VEL E SUCESSOR 5592 30/09/20 17:10

646
B

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Divinópolis.

Autos nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

Indenização

Autora: Gilza Maria Coelho Weijs

Réus: Paulo Celso Fonseca Marinho e outros

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto se segue.

1. De início, pontue-se cuidar-se de manifestação, evidentemente, tempestiva.

1.1. Com efeito, publicada a r. decisão de fls. 645 em 17.03.2020, não houve, de imediato, o início do cômputo de algum prazo, vez que, no dia imediatamente anterior, foi determinada a suspensão do curso dos prazos processuais em relação a processos físicos, tendo em vista os nefastos efeitos da Pandemia *Covid-19*, conforme Portaria Conjunta Presidência TJMG, n. 946/2020.

1.1.1. Como cediço, o referido sobrestamento estendeu-se por vários meses, conforme atos normativos subsequentes, do Eg. TJMG, bem assim do CNJ, até que, por força da Portaria Conjunta da Presidência, TJMG, n. 1.051/2020, que alterou a redação do art. 1º, da Portaria Conjunta da Presidência, TJMG, n. 1.025/2020, acrescentando-lhe um parágrafo sexto, veio a ser ordenada a retomada do curso dos referidos prazos processuais em relação a feitos já sentenciados, a exemplo do presente, o que deveria vir a ocorrer a partir de 01.10.2020.

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870
willfonseca@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

1.2. Portanto, protocolizada antes mesmo do início do referido prazo processual, por óbvio, denota-se daí a plena tempestividade do presente petítório, o qual, por corolário, haverá de merecer o conhecimento a cargo deste h. Juízo, redobradas vênias.

2. Quanto à irresignação em si, a exequente opõe-se, veementemente, contra o teor do deliberado por aquela r. decisão de fls. 645, por seu item 2, a saber:

Processo nº. 0223.98.018877-3

1. Fls. 642/644. Indefiro. Anteriormente houve tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema conveniado BACENJUD, a qual restou parcialmente infrutífera (fl. 636/636v).

1.1. O Col. STJ tem entendido que a repetição de diligências aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ, AgRg no AREsp. nº 366440, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, j. 25-03-2014).

2. Tendo do arquivamento provisório decorrido o prazo de prescrição intercorrente (5 anos), dar vista às partes para o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, e conclusos.

Divinópolis/MG, 27/02/2020.

 Fernando Fulgêncio Felcissimo

3. Ao revés deste r. posicionamento, entende-se não ter havido o transcurso da prescrição intercorrente em relação à espécie, renovem-se vênias.

3.1. Explique-se. A contagem retroativa do interregno de 5 (cinco) anos ali apontado (fls. 645), a partir da prolação daquela própria r. decisão, viria a ultrapassar a entrada em vigor do CPC/2015, ocorrida em março/2016, a se considerar a prolação deste r. decisório ora objurgado em fevereiro/2020. 

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870
willfonseca@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br



WILL FONSECA
advogados associados

3.2. Por sua vez, segundo a expressa inteligência do art. 1.056 do CPC, não há falar-se no cômputo do referido transcurso prescricional intercorrente em época anterior à vigência do Código de Processual Civil atual, sob risco da caracterização de verdadeira retroatividade legal, em prejuízo à parte. Afinal, não havia esta previsão legal em relação ao CPC revogado, como cediço. Vide, a respeito, STJ, REsp. 1.620.919-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2016.

3.2.1. No caso em tela, em última análise, muito embora tenham havido arquivamentos anteriores, por ausência de localização de bens do executado, intimada do resultado da pesquisa BACENJUD de fls. 636 em 10.10.2019, conforme certidão de fls. 637, verso, subsequentemente, esta parte veio aos autos, manifestando-se em 22.10.2019, conforme petitório de fls. 638.

3.2.2. Não se justificava, pois, aquela r. deliberação de fls. 645, por seu item 2, redobradas máximas vênias, haja vista que, efetivamente, prescrição não houve em relação à espécie. Máxime porque, pelo menos, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, a exequente sempre se atentou a que não houvesse a incidência do art. 924, inciso V, do CPC, contra sua pretensão exequenda.

4. Ante o exposto, em reiteração ao seu pleito de fls. 642 e segs., o qual se mostra, agora, mais propenso à efetividade, ante a recente implementação do SISBAJUD, com as máximas vênias, pede-se se digne V. Exa. de vir a deferir o prosseguimento do feito, em reconsideração, enfim, daquele r. entendimento anterior, ora vergastado.

4.1. Por mero excesso de zelo, pede-se seja esta irresignação recebida como embargos declaratórios, ante a existência de evidente obscuridade naquele r. comando de fls. 645, item 2, a se visar, assim, à interrupção de eventual prazo recursal, na forma do art. 1.026 do CPC.

Pede deferimento.

Divinópolis, 29 de setembro de 2020.

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax: (37) 3221-9870
willfonseca@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br

649
h

2ª VARA CÍVEL DE DIVINÓPOLIS/MG

Processo de Autos nº 0223.98.018.877-3

Cumprimento de Sentença

Vistos etc.

1. O Projeto Virtualizar, instituído pelo TJMG, no artigo 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 1.026/PR/2020, prevê, *in verbis*:

Art. 2º Constitui objeto do Projeto a virtualização de todo o acervo de processos físicos, cíveis e criminais, em tramitação no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da digitalização realizada pelos advogados, nos termos do Capítulo VII da Portaria Conjunta nº 1.025. de 13 de julho de 2020.

*Parágrafo único. **Não serão digitalizados pelo Projeto Virtualizar os inquéritos, os processos físicos que se encontrarem saneados e prontos para razões finais escritas ou sentença e aqueles que estiverem tramitando no âmbito da Turmas Recursais.***

2. Tratando-se, pois, de processo que não se encontra concluso para sentença ou em fase de apresentação de alegações finais, estando, em verdade, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINO, com fundamento na Portaria Conjunta Nº 1025/PR/2020 e considerando, ainda, o Aviso nº 61/CGJ/2020, que se faça a intimação da parte Exequente, na pessoa de seu Procurador, para providenciar a virtualização dos presentes autos, RESSALTANDO QUE A DIGITALIZAÇÃO DEVERÁ SER FEITA A PARTIR DA PETIÇÃO QUE DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM A INCLUSÃO DAS PEÇAS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (SENTENÇA E OUTROS), PARA INSTRUÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

3. Intime-se pelo DJe, cientificando a parte Autora do prazo de 05 (cinco) dias úteis para carga e digitalização dos autos, podendo o usuário solicitar dilação desse prazo, a ser analisada conforme o caso.

Andréa Barreto Ferreira
Juiz de Direito

3.1. A digitalização do processo deverá ser criteriosa, atentando-se ao Manual de Digitalização para Advogados e observando-se a Planilha de Indexação e demais orientações no link: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/virtualizacao-de-processos-fisicos.htm#.XzKnYuhKjIV>.

4. Deverá o usuário externo, assim que promover a digitalização dos autos, proceder à devolução deles à d. Secretaria do Juízo, para que esta realize o cadastramento no sistema PJe.

5. Com a devolução dos autos à d. Secretaria Judicial, agende-se o cadastramento do processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, informando ao solicitante a data do ato.

6. A partir da data do cadastramento, terá o solicitante 05 (cinco) dias úteis para a juntada de todas as peças, por meio do peticionamento eletrônico nos autos digitais. Faça-se a intimação dele para tanto (art. 31 Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020).

7. Decorrido o prazo fixado no item 5, intinem-se as demais partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifestem acerca da virtualização dos autos, complementando com eventuais peças não digitalizadas ou informando, de forma justificada, eventual recusa à conversão do processo físico em eletrônico. Fica desde já ressalvado que o silêncio das demais partes da relação processual será entendido como aquiescência ao conteúdo virtualizado, bem como à doravante tramitação do processo em meio eletrônico (art. 32 Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020).

8. Em seguida, nos termos do art. 33 da Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em meio eletrônico.

9. Intinem-se. Cumpra-se.

Divinópolis, 06 / 10 /2020.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO
Em 06 de 10 de 2020 recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(s) [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE DIVINÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti a publicação abaixo transcrita ao **Diário Judiciário Eletrônico** no dia 07/10/2020 tendo sido a mesma disponibilizada na edição do **DJE** de 08/10/2020. Fica, contudo, considerada como efetivamente publicada na presente data, na forma da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Divinópolis, 09 de outubro de 2020.

Kellen Silva Carvalho
GERENTE DE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
MATRÍCULA 6763-7

00036 - Número TJMG: 022398018877-3

Numeração única: 0188773-76.1998.8.13.0223

Exeqüente: Gilza Maria Coelho Weijs; Executado:

Paulo Celso Fonseca Marinho e outros Vista ao

autor. Prazo de 0005 dia(s). Despacho publicado

podendo ser visualizado na sua integralidade no

Portal do TJMG, através de consulta de andamento

processual (Link- Todos os Andamentos).

****AVERBADO**** Adv - Will Duel Fonseca de

Souza, Glauco Ribeiro de Oliveira, José Antônio

Almeida, Rosangela A. Goulart, Lídia Helena

Figueiredo, Abelardo Teixeira Balluz, José Cláudio

Costa Ribeiro, José Claudio Costa Ribeiro, Geraldo

Eustaquio Rodrigues, Juliana Rodrigues Gomes,

Marina Junqueira da Silveira, Marina Junqueira da

Silveira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE DIVINÓPOLIS/2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA, PAULO CELSO FONSECA MARINHO, PAULO CELSO FONSECA MARINHO - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que retifiquei a autuação do feito, para excluir os procuradores cadastrados para o executados, posto que não estavam com o cadastro validado no PJe, além de constar procurador já falecido. Certifico, ainda, que, por esse motivo, deixei de cumprir o item 7 do despacho ID 1270569944.

DIVINÓPOLIS, 9 de novembro de 2020.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

Vistos etc.

Primeiramente, registro que a virtualização deste feito foi determinada por este Juízo e procedida pela parte Exequente, tendo sido certificado no ID 1309459802 que não foi possível a intimação do(s) Procurador(s) da parte Executada para se manifestar sobre o conteúdo digitalizado porque não se encontra(m) validado(s) no Pje, além de constar no cadastro advogado já falecido.

Determino, pois, que se faça a intimação pessoal dos Executados para se manifestarem a respeito da virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhes de que deverão constituir Procurador devidamente validado no PJe, bem como de que sua inércia será entendida como aquiescência quanto ao conteúdo digitalizado pela parte Exequente e quanto à doravante tramitação do processo pelo meio eletrônico.

Cumpra-se.

Divinópolis, 23 de novembro de 2020.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível



GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., à vista da r. decisão de Id. 1512559813, informar que, a despeito de haver figurado o réu Paulo Celso Fonseca Marinho no cadastramento das partes relativas a este cumprimento de sentença, na verdade, **a teor da própria petição inicial colacionada sob o Id.1271714836, o único executado contra quem se move este cumprimento é o réu Anísio Augusto Gomes de Oliveira**, haja vista que aquele outro demandado, Paulo, foi excluído do feito no decorrer da fase de cognição.

Assim sendo, pede-se se digne V. Exa. de determinar à d. Secretaria que, ao providenciar a intimação pessoal do executado, o faça, exclusivamente, em relação a Anísio Augusto Gomes de Oliveira, haja vista se cuidar do único réu a ocupar o polo passivo nesta fase processual.

P. deferimento.

Divinópolis, 25 de novembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

Pessoa a ser intimada: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: AV. SANTOS DUMONT, 679, SÃO CRISTÓVÃO, SÃO LUÍS/MA - CEP: 75.046-660

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para se manifestar a respeito da virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, devendo constituir Procurador devidamente validado no Pje, bem como de que sua inércia será entendida como aquiescência quanto ao conteúdo digitalizado pela parte Exequente e quanto à doravante tramitação do processo pelo meio eletrônico.

DIVINÓPOLIS, 26 de novembro de 2020
Rua Doutor Paulo de Mello Freitas,
100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE		COMPROVANTE DE ENTREGA	
		UNIDADE DE POSTAGEM	
DIVINÓPOLIS- REMETENTE: 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis		OCORRÊNCIA: ☐ Mudou-se ☐ Desconhecido ☐ Recusado ☐ Endereço ☐ Ausente	
Endereço: Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 26 de novembro de 2020.			
Nº DO PROCESSO 0188773-76.1998.8.13.0223		UNIDADE DE DESTINO	
DESTINATÁRIO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA			



CERTIDÃO

CERTIFICO que junto aos autos o aviso de recebimento.



2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

PROCESSO DE AUTOS Nº.: 0188773-76.1998.8.13.0223

Vistos etc.

Primeiramente, registro que a virtualização deste feito foi determinada por este Juízo e procedida pela parte exequente, cabendo salientar que a parte executada foi devidamente intimada acerca da digitalização, nada manifestando a este respeito nos autos.

Há que se presumir, pois, a aquiescência das partes quanto ao conteúdo digitalizado, bem como à doravante tramitação do processo pelo meio eletrônico, nos termos da publicação exarada no feito.

Defiro, pois, o prosseguimento deste processo pela via eletrônica.

Dê-se baixa na distribuição dos autos físicos e, em seguida, proceda-se ao regular andamento deste processo, pela via eletrônica, fazendo-se nova conclusão do feito, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Divinópolis, 28 de junho de 2021.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO: ANÍSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

Intimei o autor para juntar planilha atualizada do débito e recolher a taxa para consulta ao sistema conveniado, uma para cada CPF ou CNPJ, caso não esteja amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, vem, respeitosamente, apresentar a inclusa conta exequenda, devidamente, atualizada, a saber:

Valor da última atualização, conforme petição id. 1271284888 (Dez./2019)
R\$ 10.764.404,00

Correção desde a petição supracitada (Dez./2019 - 1,1028974) R\$
11.872,033,00

Juros desde a última atualização (18%) R\$
2.136.965,90

Crédito exequendo em junho/2021 R\$
14.009.998,90

(quatorze milhões, nove mil e novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos)

Portanto, tendo em vista que, comprovada a intimação pessoal do executado, conforme certidão de Id. 1883499841, não houve o cumprimento espontâneo da condenação, pede-se se digne V. Exa. de ordenar venha a ser procedida à pesquisa de numerários via SISBAJUD, informando-se, desde já, o número de inscrição do executado junto ao CPF, a saber: 128.930.803-91.

Informa, ao final, que, a tanto, a exequente se encontra dispensada do recolhimento de taxas judiciárias, haja vista que esta parte litiga sob o pálio da assistência judiciária, conforme r. decisão de Id. 1271714840, p. 2.

Pede deferimento.

Divinópolis, 02 de julho de 2021.



2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG

Processo de autos nº. 0188773-76.1998.8.13.0223

Ação de Cumprimento de Sentença

Vistos etc.

Através do sistema **SISBAJUD** foi bloqueado o saldo existente em conta de titularidade da parte executada, sendo que já determinei a transferência do numerário para conta judicial à disposição deste juízo, conforme documento anexo.

Oficie-se à Instituição Financeira para que informe ao Juízo sobre o bloqueio e transferência ora determinados, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivada a transferência, fica desde já convertido em penhora o bloqueio *online* realizado, devendo, ato contínuo, ser o Executado intimado, na pessoa de seu(s) procurador(es) ou pessoalmente, caso não tenha advogado(s) constituído(s) no feito, para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no §1º do art. 475-J, do CPC.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto aos termos da impugnação ou requerer o que de direito, indicando bens comprovadamente pertencentes ao executado para reforço da penhora, caso não tenha sido apresentada impugnação.

Divinópolis, 27 de setembro de 2021.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210005297797
Data/hora de protocolamento: 22/09/2021 17:45
Número do processo: 0188773-76.1998.8.13.0223
Juiz solicitante do bloqueio: ANDRÉA BARCELOS FERREIRA CAMARGOS FARIA
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 87016133672
Nome do autor/exequente da ação: GILZA MARIA COELHO WEIJS
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
12893080391: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	R\$ 692,78

Respostas

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 SET 2021 17:45	Bloqueio de Valores	ANDRÉA BARCELOS FERREIRA CAMARGOS FARIA	R\$ 14.009.998,90	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 62,87	23 SET 2021 19:24
27 SET 2021 13:26	Transferência de Valor ID: 072021000016423910	ANDRÉA BARCELOS FERREIRA CAMARGOS FARIA	R\$ 62,87	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

27/09/2021 13:26

1 / 2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Informações Bloqueio SISBAJUD.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo: ESTADUAL	Tribunal de Vínculo: TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca: DIVINOPOLIS	Órgão: 2 VARA CIVEL
Natureza da Ação: BACENJUD	Ação: BACEN JUD
REU: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEI	CPF/CGC: 128.930.803-91
AUTOR: GILZA MARIA COELHO WEIJS	CPF/CGC: 870.161.336-72
Número do Processo: 0188773-76.1998.8.13.0223	Número do Depósito: 4400130675128
Total Aplicado R\$: 692,78	Saldo projetado para hoje R\$:
Total Saldo de Capital R\$: 692,78	

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
☐	372	1	629,91	632,02	20210005297797	27/09/2021
☐	372	2	62,87	63,08	20210005297797	27/09/2021

Alteração de senha do usuário
(https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx)
Consulta usuários de uma transação
(https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Vista ao exequente para indicar endereço atualizado do executado para intimação para sobre a penhora online.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



Meritíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., atendendo à intimação n. 1702320277, informar que o endereço do executado é o mesmo constante do AR de id. 1883499842, a saber: **AV. SANTOS DUMONT, 679, SÃO CRISTÓVÃO, SÃO LUÍS/MA - CEP: 75.046-660.**

Requer, pois, se digne V. Exa. de determinar à d. Secretaria que providencie a intimação do executado, Anísio Augusto Gomes de Oliveira, quanto à penhora constante de id. 6613872998, ressaltando, desde já, que a exequente se encontra dispensada do recolhimento de taxas judiciais, haja vista que esta parte litiga sob o pálio da assistência judiciária, conforme r. decisão de Id. 1271714840, p. 2.

P. deferimento.

Divinópolis, 28 de outubro de 2021.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser intimada: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação à penhora online, cuja cópia segue anexa, no prazo de 15 dias, conforme disposto no §1º do art. 475 - J, do CPC.

DIVINÓPOLIS, 14/01/2022. Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE

DIVINÓPOLIS

REMETENTE:

2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Endereço:Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 14 de janeiro de 2022

Nº DO PROCESSO 0188773-76.1998.8.13.0223

DESTINATÁRIO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço:AV. SANTOS DUMONT, 679, SÃO CRISTÓVÃO, SÃO LUÍS/MA

CEP: 75.046-660.

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

Se for o caso, cole AQUI a etiqueta de registro

AR

9912357648/2014

DR/MG

TJMG

CORREIOS

OCORRÊNCIA:

☐ Mudou-se

☐ Desconhecido

☐ Recusado

☐ Endereço

☐ Ausente

COMPROVANTE DE ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM

UNIDADE DE DESTINO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o seguinte documento: correspondência devolvida com a ocorrência: nº inexistente.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser intimada: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação à penhora online, cuja cópia segue anexa, no prazo de 15 dias, conforme disposto no §1º do art. 475 - J, do CPC.

DIVINÓPOLIS, 14/01/2022. Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE

DIVINÓPOLIS

REMETENTE:

2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Endereço: Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 14 de janeiro de 2022

Nº DO PROCESSO 0188773-76.1998.8.13.0223

DESTINATÁRIO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço: AV. SANTOS DUMONT, 679, SÃO CRISTÓVÃO, SÃO LUÍS/MA
CEP: 65.055-555

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

BR 41485763 3 BR



OCORRÊNCIA:

- ☐ Mudou-se
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Endereço
- ☐ Ausente

X N.º INEXISTENTE

COMPROVANTE DE ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM



UNIDADE DE DESTINO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Vista ao autor.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo *Portable Document Format* (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, instada a se manifestar acerca do AR devolvido, constante de id. n. 8491343107, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que, a despeito do constante da mencionada devolução, o endereço indicado, existe, sendo certo que, inclusive, é, exatamente, o mesmo em que o executado foi **intimado quanto à virtualização dos presentes autos, em 15.12.2020** (id. 1883499842), como, aliás, comprova a sua consulta ao *google maps*:



<https://www.google.com.br/maps/@-2.5550976,-44.2396616,3a,75y,85.36h,92.52t/data=!3m6!1e1!3m4!1s2h1tp3o6pgrI2ed9Vuh7tQ!2e0!7i16384!8i8192>





Desta feita, tendo em vista que a devolução da intimação se deveu, claramente, a um mero equívoco dos correios, requer seja expedida nova intimação para o executado, **Anísio Augusto Gomes de Oliveira, no endereço: Av. Santos Dumont, n. 679, bairro Tirirical, São Luís/MA, CEP: 65.055-555**, ressaltando-se, desde já, que a exequente se encontra dispensada do recolhimento da taxa judiciária, por litigar sob o pálio da assistência judiciária, conforme r. decisão de Id. 1271714840, p. 2.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 08 de março de 2022.

Will Duel Fonseca de Souza

OAB/MG 58.092

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser intimada: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço: SANTOS DUMONT, 679, BAIRRO TIRIRICAL, São LUÍS - MA - CEP: 65055-555

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação à penhora online, cuja cópia segue anexa, no prazo de 15 dias, conforme disposto no §1º do art. 475 - J, do CPC.

DIVINÓPOLIS, 09/03/2022. Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE

DIVINÓPOLIS - REMETENTE:

2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Endereço: Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 9 de março de 2022

Nº DO PROCESSO 0188773-76.1998.8.13.0223

DESTINATÁRIO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço: SANTOS DUMONT, 679, BAIRRO TIRIRICAL, São LUÍS - MA - CEP: 65055-555

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

Se for o caso, cole AQUI a etiqueta de registro

AR

9912357648/2014

DR/MG

TJMG

CORREIOS

OCORRÊNCIA:

☐ Mudou-se

☐ Desconhecido

☐ Recusado

☐ Endereço

☐ Ausente

COMPROVANTE DE ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM

UNIDADE DE DESTINO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Carta devolvida sem cumprimento.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



DIVINÓPOLIS - REMETENTE:

2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Endereço: Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos
- Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 9 de março de 2022

Nº DO PROCESSO 0188773-76.1998.8.13.0223

DESTINATÁRIO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço: SANTOS DUMONT, 679, BAIRRO TIRIRICAL, SÃO LUÍS - MA - CEP:
65055-555



OCORRÊNCIA:

- () Mudou-se
() Desconhecido
() Recusado
() Endereço
() Ausente

CONFIRMAÇÃO
NOTIFICADA
SAS CRISTINA

UNIDADE DE POSTAGEM

APR 2022

UNIDADE DE DESTINO

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

BR 21212749 4 BR

etiqueta de registro



Correios		REGISTRADO URGENTE		PESO (kg)	
		registered priority		weight	
Recebedor:				AR MP	
Assinatura		Doc.			

74653,0,1,1,1,bbx?cid=18503

Número INEXISTENTE NO
TIRICAL E SA CRISTOVA

MD

INEXISTENTE

BR 21212749 4 BR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

CERTIDÃO

Certifico que expedi comunicação via sistema para a parte a autora manifestar-se sobre **Carta (s)**devolvida(s)sem cumprimento, e requerer o que de direto, sob pena de arquivamento.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo *Portable Document Format* (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672





Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, instada a se manifestar acerca do AR devolvido, constante de id. n. 9460655189, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seja realizada a consulta de das informações acerca do paradeiro do executado, **Anísio Augusto Gomes de Oliveira, no endereço: Av. Santos Dumont, n. 679, bairro Tirirical, São Luís/MA, CEP: 65.055-555**, por intermédio do sistema INFOJUD, a fim de se viabilizar a efetivação de sua intimação.

Ressalte-se, desde já, que a exequente se encontra dispensada do recolhimento da taxa judiciária, por litigar sob o pálio da assistência judiciária, conforme r. decisão de Id. 1271714840, p. 2.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 24 de maio de 2022.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672



Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo *Portable Document Format* (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Complementando os dados informados na petição de id. 9468015889.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672





Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, instada a se manifestar acerca do AR devolvido, constante de id. n. 9460655189, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seja realizada a consulta de das informações acerca do paradeiro do executado, **Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF: 128.930.903-91**, por intermédio do sistema INFOJUD, a fim de se viabilizar a efetivação de sua intimação.

Ressalte-se, desde já, que a exequente se encontra dispensada do recolhimento da taxa judiciária, por litigar sob o pálio da assistência judiciária, conforme r. decisão de Id. 1271714840, p. 2.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 24 de maio de 2022.

Marina Junqueira da Silveira

OAB/MG 113.672



2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

Processo de autos nº 0188773-76.1998.8.13.0223

Ação de Cumprimento de Sentença

Vistos etc.

Determino que a secretaria proceda à realização de consulta ao banco de dados do **INFOSEG**, com vistas à localização do novo endereço da parte executada.

Não havendo êxito, oficie-se ao **INSS** e à **COPASA**, com o mesmo objetivo, requisitando resposta em quinze dias.

Havendo resultado positivo, intime-se nos termos já determinados na decisão de ID. 5991813015.

Se resultarem sem êxito as consultas, venham-me os autos conclusos para verificação no sistema **SISBAJUD**.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito da 2ª Cível





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Certifico que, junto aos autos o seguinte documento: INFOSEG.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





Denatran - RENACH

Nome	Mãe	CPF
ANISIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	RAIMUNDA DE OLIVEIRA GOMES	12893080391
D. N.	Pai	Sexo
22/07/1957	FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA	MASCULINO
Naturalidade	Nacionalidade	Restrições Médicas
TERESINA	BRASILEIRO	N/I
Endereço, nº	Complemento	Bairro
AV SANTOS DUMONT, 679	N/I	ANIL
Município - UF	CEP	Formulário PID - UF
SAO LUIS - MA	65046660	N/I - N/I
Formulário CNH PID	Motivo Requerimento Pid 1	Motivo Requerimento Pid 2
N/I	INEXISTENTE	INEXISTENTE
Motivo Requerimento Pid 3	Motivo Requerimento Pid 4	Habilitação Estrangeira
INEXISTENTE	INEXISTENTE	N/I
Validade PID	Origem Habilitação Estrangeira	Situação PID
N/I	INEXISTENTE	N/I
Registro Nacional Estrangeiro	Situação CNH	Situação CNH anterior
N/I	CONFIRMADA	ALTERADA
Permissionário	UF Solicitante Transferência	
N/I	N/I	



Anísio Augusto Gomes de Oliveira Paula

Receita Federal - PF

Nome	Mãe	CPF
ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES	128.930.803-91
D. N.	Data Últ. Atualização	Título de Eleitor
22/07/1957	27/04/2022	N/I
Sexo	Ano do Óbito	Situação Cadastral
Masculino	N/I	Regular
Residente no exterior	Código e País	Código Ocupação
Não Residente	N/I	31
Código Ocupação principal	Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal	Endereço
214	2022	AVENIDA SANTOS DUMONT 679
Município - UF	CEP	Telefone
SAO LUIS - MA	65046660	N/I
Unidade Administrativa	Indicativo de Estrangeiro	
SAO LUIS	Não é estrangeiro	





Receita Federal - PJ

<i>Nome Empresarial</i> DAKRO ENGENHARIA LTDA	<i>Nome Fantasia</i> N/I	<i>CNPJ/Nº de Inscrição</i> 12.127.734/0001-15
<i>Natureza Jurídica</i> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	<i>Data Início Atividade</i> 07/10/1987	<i>UF</i> MA
<i>Situação Cadastral</i> BAIXADA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 31/12/2008
<i>CNAE Principal</i> NÃO INFORMADA	<i>CNAE Secundária</i> N/I	<i>Endereço</i> AVENIDA SANTOS DUMONT 679
<i>Bairro</i> ANIL	<i>Município</i> SAO LUIS	<i>CEP</i> 65046660
<i>Telefone</i> N/I	<i>Telefone 2</i> N/I	<i>Email</i> N/I
<i>CPF Responsável</i> 128.930.803-91	<i>Nome Responsável</i> ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	<i>Capital social da empresa</i> N/I
<i>Porte do Estabelecimento</i> DEMAIS	<i>Opção pelo Simples Nacional</i> NAO OPTANTE	<i>Motivo Situação Cadastral</i> INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)
<i>Fax</i> N/I	<i>Qualificação Responsável</i> SÓCIO-ADMINISTRADOR	<i>Data Opção Simples</i> N/I

Dados do Contador

N/I		
<i>Nome Empresarial</i> AGROPEC CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA	<i>Nome Fantasia</i> AGROPEC - CONSULTORIA AGROPECUARIA	<i>CNPJ/Nº de Inscrição</i> 24.399.350/0001-30
<i>Natureza Jurídica</i> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	<i>Data Início Atividade</i> 16/03/2016	<i>UF</i> MA
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 16/03/2016
<i>CNAE Principal</i> Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	<i>CNAE Secundária</i> Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	<i>CNAE Secundária</i> Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
<i>CNAE Secundária</i> Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	<i>CNAE Secundária</i> Atividades de apoio à aquicultura em água doce	<i>CNAE Secundária</i> Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
<i>CNAE Secundária</i> Serviços de engenharia	<i>Endereço</i> RUA DOS PRAZERES 105	<i>Bairro</i> CENTRO
<i>Município</i> SAO LUIS	<i>CEP</i> 65020460	<i>Telefone</i> (98) 99635230
<i>Telefone 2</i> N/I	<i>Email</i> ANDRE.NICOMEDES@HOTMAIL.COM	<i>CPF Responsável</i> 841.197.723-49
<i>Nome Responsável</i> ANDRE NICOMEDES SILVA E SILVA	<i>Capital social da empresa</i> R\$ 10.000,00	<i>Porte do Estabelecimento</i> MICRO EMPRESA
<i>Opção pelo Simples Nacional</i> OPTANTE SIMPLES NACIONAL	<i>Motivo Situação Cadastral</i> SEM MOTIVO	<i>Fax</i> N/I
<i>Qualificação Responsável</i> SÓCIO-ADMINISTRADOR	<i>Data Opção Simples</i> 16/03/2016	

Dados do Contador

N/I

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA DE INTIMAÇÃO - PENHORA ONLINE REALIZADA

PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser intimada: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço: RUA DOS PRAZERES, 105, CENTRO, São LUÍS - MA - CEP: 65020-460

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora/bloqueio online realizado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, cuja cópia segue anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no §1º do art. 475 - J, do CPC.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica. Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

REMETENTE: 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

ENDEREÇO: Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 25 de novembro de 2022

Nº DO PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

DESTINATÁRIO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA (MÃOS PRÓPRIAS)

ENDEREÇO: RUA DOS PRAZERES, 105, CENTRO, São LUÍS - MA - CEP: 65020-460

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

AR

9912357648/2014

DR/MG

TJMG

CORREIOS

OCORRÊNCIA:

☐ Mudou-se

☐ Desconhecido

☐ Recusado

☐ Endereço

☐ Ausente

COMPROVANTE DE ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM

UNIDADE DE DESTINO



Se for o caso, cole AQUI a
etiqueta de registro





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Certifico que, junto aos autos o seguinte documento: Carta de Intimação, Anysio Augusto Gomes, sem cumprimento.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica

SABRINA VITORIA SOUZA DUARTE

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA DE INTIMAÇÃO - PENHORA ONLINE REALIZADA

PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser intimada: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Endereço: RUA DOS PRAZERES, 105, CENTRO, São LUÍS - MA - CEP: 65020-460

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora/bloqueio online realizado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, cuja cópia segue anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no §1º do art. 475 - J, do CPC.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica. Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE		COMPROVANTE DE ENTREGA	
COMARCA DE DIVINÓPOLIS		UNIDADE DE POSTAGEM	
REMETENTE: 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis		AR 9912357643/2014 DRJMG TJMG CORREIOS OCORRÊNCIA: ☐ Mudou-se ☒ Desconhecido ☐ Recusado ☐ Endereço ☒ Ausente 10 JAN 2023 SE/MA	
ENDEREÇO: Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635 - Emissão 25 de novembro de 2022			
Nº DO PROCESSO: 0188773-76.1998.8.13.0223			
DESTINATÁRIO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA (MÃOS PRÓPRIAS)		UNIDADE DE DESTINO	
ENDEREÇO: RUA DOS PRAZERES, 105, CENTRO, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65020-460			
CORREIOS Seu CEP correto é 65 020 460		AO REMETENTE Francisco Ferreira de Sousa Agente de Correios Distribuição e Coleta Matrícula: 8.378.172-3 Francisco Ferreira de Sousa Matrícula: 8.378.172-3	
Assinatura e Data - Recebedor		Nome Legível - Recebedor	
BR 72867073 3 BR			

25/11/2022 13:13





Assinado eletronicamente por: **SABRINA VITORIA SOUZA DUARTE**

25/11/2022 13:18:08

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9665217282**



22112513145812000009661310701



Número do documento: 23012017195028500009699284664

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012017195028500009699284664>

Assinado eletronicamente por: SABRINA VITORIA SOUZA DUARTE - 20/01/2023 17:19:50



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Vista ao Requerente sobre Carta Postal retro, devolvida sem o efetivo cumprimento, devendo requerer o que de direito.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, instada a se manifestar acerca do AR devolvido, sem cumprimento, constante de id. n. 9703191395, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer seja determinada a expedição de carta precatória**, a ser cumprida perante a Comarca de São Luís/MA, a fim de que se proceda à intimação do executado, **Anísio Augusto Gomes de Oliveira**, no seguinte endereço: **Av. Santos Dumont, n. 679, bairro Anil, São Luís/MA, CEP: 65.046-660**, constante da consulta ao Infoseg de Id. 9651466250, justificando-se a adoção de tal modalidade citatória, em razão da frustração da intimação postal, nos termos do **art. 275, do CPC**.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 31 de janeiro de 2023.

Will Duel Fonseca de Souza
OAB/MG 58.092

Marina Junqueira da Silveira
OAB/MG 113.672

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9780
will@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO PENHORA/BLOQUEIO ONLINE REALIZADO

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser Intimada: Anysio Augusto Gomes de Oliveira Paula - CPF: 128.930.803-91

Endereço: Avenida Santos Drumont, 679, Bairro Anil, São Luís/MA, CEP: 65.046-660

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível/Precatórias da Comarca de São Luís/MA - TJMA

Justiça Gratuita: **SIM**

Peças que integram esta carta: Petição inicial, procuração, despacho judicial, bloqueio SISBAJUD, ofício de

detalhamento do depósito judicial e demais peças que se fizerem necessárias ao cumprimento da diligência.

VALOR DA CAUSA: R\$ 395.000,00;

A Dra. Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Sucessões da Comarca de Divinópolis-MG, faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a Vossa Excelência que determine a intimação da parte acima qualificada, sobre a penhora/bloqueio online realizado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito



DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

CERTIDÃO

Intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar a distribuição da **CARTA PRECATÓRIA de ID 9713005402**, comprovando-se nos autos. Caso contrário, deverá se manifestar neste sentido, recolhendo as custas prévias da Precatória (salvo se beneficiário da justiça gratuita) no mesmo prazo e aguardar a distribuição pela secretaria, que será feita por ordem cronológica e após as prioridades.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635







Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, instada a se manifestar acerca da expedição da carta precatória de id. 9713005402, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer seja providenciada a sua distribuição, perante a Comarca de São Luís/MA, por intermédio de malote digital**, nos termos do art. 225, §1º, do Provimento n. 355/2018, com as alterações constantes do Provimento 383/2020, ambos, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 16 de fevereiro de 2023.

Will Duel Fonseca de Souza
OAB/MG 58.092

Marina Junqueira da Silveira
OAB/MG 113.672

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9780
will@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE DIVINÓPOLIS/2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei a Carta Precatória expedida através do Malote Digital.

DIVINÓPOLIS, 24 de fevereiro de 2023.

BRUNO EDUARDO TRAJANO DOS SANTOS

Servidor

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



	<i>Poder Judiciário</i>	Malote Digital
		Impresso em: 24/02/2023 às 17:22
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO		
Código de rastreabilidade: 813202315887603		
Documento: CARTA PRECATÓRIA - SÃO LUÍS - MA.pdf		
Remetente: Secretaria da 2ª Vara Cível da comarca de Divinópolis (Bruno Eduardo Trajano dos Santos)		
Destinatário: SECRETARIA JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SÃO LUÍS (TJMA)		
Data de Envio: 24/02/2023 17:21:14		
Assunto: Segue anexa Carta Precatória para distribuição e cumprimento		

 **Imprimir**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO PENHORA/BLOQUEIO ONLINE REALIZADO

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser Intimada: Anysio Augusto Gomes de Oliveira Paula - CPF: 128.930.803-91

Endereço: Avenida Santos Drumont, 679, Bairro Anil, São Luís/MA, CEP: 65.046-660

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível/Precatórias da Comarca de São Luís/MA - TJMA

Justiça Gratuita: **SIM**

Peças que integram esta carta: Petição inicial, procuração, despacho judicial, bloqueio SISBAJUD, ofício de

detalhamento do depósito judicial e demais peças que se fizerem necessárias ao cumprimento da diligência.

VALOR DA CAUSA: R\$ 395.000,00;

A Dra. Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Sucessões da Comarca de Divinópolis-MG, faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a Vossa Excelência que determine a intimação da parte acima qualificada, sobre a penhora/bloqueio online realizado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito



DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Malote Digital informando a distribuição da Carta Precatória

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica

BRUNO EDUARDO TRAJANO DOS SANTOS

Servidor

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202315887603

Nome original: CARTA PRECATÓRIA - SÃO LUÍS - MA.pdf

Data: 27/02/2023 15:31:58

Remetente:

Nilsen Delano Santos Dias

SECRETARIA JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SÃO LUÍS

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Informamos que a CP foi distribuída no Sistema PJE para 8ª Vara Cível. Processo número 0810533-26.2023.8.10.0001. Para mais informações entrar em contato diretamente com a referida vara.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0188773-76.1998.8.13.0223

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

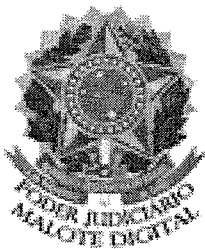
Certifico que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Carta Precatória.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica

THALES LOPES NUNES

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020233477491

Nome original: 0810533-26.2023.8.10.0001.pdf

Data: 04/05/2023 09:28:41

Remetente:

Anna Carolina Tavares Bessa

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis da Capital - SEJUD CÍVEL

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA VOSSA 0188773-76.1998.8.13.0223 CUMPRIDA CO
E ATINGIDA

RECEBUE E SUCESSOES 9254 04/05/23 12:50





04/05/2023

Número: 0810533-26.2023.8.10.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Órgão julgador: 8ª Vara Cível de São Luís

Última distribuição : 27/02/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Intimação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILZA MARIA COELHO WEIJS (DEPRECANTE)			
ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86524517	27/02/2023 11:50	Petição Inicial	Petição Inicial
86524518	27/02/2023 11:50	DIVINÓPOLIS-MG 2ªVCÍVEL 0188773-76.1998 CR 813202315887603 24.02.2023	Documento Diverso
86597894	28/02/2023 09:45	Despacho	Despacho
87365821	09/03/2023 08:31	Intimação	Intimação
88722587	26/03/2023 09:07	Diligência	Diligência
88722588	26/03/2023 09:07	0810533-26.2023 - Anisio Augusto Gomes de Oliveira Paula	Diligência
90781458	25/04/2023 18:08	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PENHORA

SÃO LUÍS, 27/02/2023

CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO - 27/02/2023 11:49:56
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022711495632100000080759031>
Número do documento: 23022711495632100000080759031

Num. 86524517 - Pág.



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO PENHORA/BLOQUEIO ONLINE REALIZADO

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Pessoa a ser Intimada: Anysio Augusto Gomes de Oliveira Paula - CPF: 128.930.803-91

Endereço: Avenida Santos Drumont, 679, Bairro Anil, São Luís/MA, CEP: 65.046-660

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível/Precatórias da Comarca de São Luís/MA - TJMA

Justiça Gratuita: **SIM**

Peças que integram esta carta: Petição inicial, procuração, despacho judicial, bloqueio SISBAJUD, ofício de

detalhamento do depósito judicial e demais peças que se fizerem necessárias ao cumprimento da diligência.

VALOR DA CAUSA: R\$ 395.000,00;

A Dra. Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Sucessões da Comarca de Divinópolis-MG, faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a Vossa Excelência que determine a intimação da parte acima qualificada, sobre a penhora/bloqueio online realizado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO - 27/02/2023 11:49:56
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022711495637000000080759032>
Número do documento: 23022711495637000000080759032

Num. 86524518 - Pág.



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 4

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

 Assinado eletronicamente por: **ANDREA BARCELOS FERREIRA**
CAMARGOS FARIA
01/02/2023 17:40:39
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9713005402**



23020117403991500009709098621



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO** - 27/02/2023 11:49:56
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022711495637000000080759032>
Número do documento: 23022711495637000000080759032

Num. 86524518 - Pág.



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: **THALES LOPES NUNES** - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 5



8.ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís
Comarca da Ilha de São Luís/MA
Fórum Desembargador Sarney Costa
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º – Calhau - fone: (98) 3194-5493
CEP: 65078-820 - São Luís – MA³

PROCESSO: 0810533-26.2023.8.10.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

DEPRECADO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

DESPACHO

Cumpra-se a diligência solicitada na Carta Precatória. Após, devolvam-se com as homenagens deste Juízo.

Cópia deste despacho serve como mandado.

São Luís - MA, 28 de fevereiro de 2023.

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida

Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: EULALIO FIGUEIREDO - 28/02/2023 09:45:15
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302280945158850000080826239>
Número do documento: 2302280945158850000080826239

Num. 86597894 - Pág.



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 6

Nos termos do Prov-392018, é possível acessar o inteiro teor da petição inicial e todos os documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1q> e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23022711495632100000080759031
DIVINÓPOLIS-MG 2ªVCIVEL 0188773-76.1998 CR 813202315887603 24.02.2023	Documento Diverso	23022711495637000000080759032



Assinado eletronicamente por: EULALIO FIGUEIREDO - 28/02/2023 09:45:15
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022809451588500000080826239>
Número do documento: 23022809451588500000080826239



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
CENTRAL DE MANDADOS

[Intimação]

PROCESSO: 0810533-26.2023.8.10.0001

DEPRECANTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

DEPRECADO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do (a) MM Juiz (a) da 8ª Vara Cível de São Luís, extraído dos autos do processo acima epigrafado, que no dia 24.03.2023, compareci ao endereço indicado no mandado, e ali sendo, após as formalidades legais, INTIMEI a parte requerida ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA, dando-lhe de tudo ciência do inteiro teor do mandado, entregando-lhe a contrafé e obtendo sua nota de ciência no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 26 de março de 2023

HAROLDO ASCENSAO PRADO

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: HAROLDO ASCENSAO PRADO - 26/03/2023 09:07:56
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032609075649200000082782204>
Número do documento: 23032609075649200000082782204

Num. 88722587 - Pág.



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 8

Prado - Oficial
8786-6357

40 201 ma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO PENHORA/BLOQUEIO ONLINE REALIZADO

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA *Avenida Santos Drumont, nº 679. Anil*

Pessoa a ser Intimada: Anysio Augusto Gomes de Oliveira Paula - CPF: 128.930.803-91

Endereço: Avenida Santos Drumont, 679, Bairro Anil, São Luís/MA, CEP: 65.046-660

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível/Precatórias da Comarca de São Luís/MA - TJMA

Justiça Gratuita: SIM

Peças que integram esta carta: Petição inicial, procuração, despacho judicial, bloqueio SISBAJUD, ofício de

detalhamento do depósito judicial e demais peças que se fizerem necessárias ao cumprimento da diligência.

VALOR DA CAUSA: R\$ 395.000,00;

A Dra. Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria, MMª, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Sucessões da Comarca de Divinópolis-MG, faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a Vossa Excelência que determine a intimação da parte acima qualificada, sobre a penhora/bloqueio online realizado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria

Juíza de Direito

[Assinatura manuscrita]

Num. 86524518 - Pág. :

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO - 27/02/2023 11:49:56
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022711495637000000080759032
Número do documento: 23022711495637000000080759032

Assinado eletronicamente por: HAROLDO ASCENSAO PRADO - 26/03/2023 09:07:56
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032609075656700000082782205
Número do documento: 23032609075656700000082782205

Num. 88722588 - Pág.

Número do documento: 23050507550053400009794390986
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 9



8.ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís
Comarca da Ilha de São Luís/MA
Fórum Desembargador Sarney Costa
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º – Caiçau - fone: (98) 3194-5493
CEP: 65078-820 - São Luís – MA³

PROCESSO: 0810533-26.2023.8.10.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

DEPRECADO: ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

DESPACHO

Cumpra-se a diligência solicitada na Carta Precatória. Após, devolvam-se com as homenagens deste Juízo.

Cópia deste despacho serve como mandado.

São Luís - MA, 28 de fevereiro de 2023.

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida

Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Nos termos do Prov-392018, é possível acessar o inteiro teor da petição inicial e todos os documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafelg> e no campo "Consulta de



Assinado eletronicamente por: HAROLDO ASCENSAO PRADO - 26/03/2023 09:07:56
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032609075656700000082782205>
Número do documento: 23032609075656700000082782205



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

09/03/2023, 10:31

Num. 88722588 - Pág.

Num. 9798299017 - Pág. 10

Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Comarca da Ilha de São Luís
Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis
Fórum Desembargador Sarney Costa
Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820

Processo nº 0810533-26.2023.8.10.0001

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, **DEVOLVO a Carta Precatória ao Juízo de origem com nossas homenagens, tudo de acordo com o Art. 3º do Provimento nº 10/2009 – CGJ do Estado do Maranhão.**

São Luís, Terça-feira, 25 de Abril de 2023.

LIANDRA PAULA MACEDO LOBATO

Técnica Judiciária

Matrícula 102533



Assinado eletronicamente por: LIANDRA PAULA MACEDO LOBATO - 25/04/2023 18:08:53
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042518085339400000084679990>
Número do documento: 23042518085339400000084679990

Num. 90781458 - Pág.



Número do documento: 23050507550053400009794390986
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050507550053400009794390986>
Assinado eletronicamente por: THALES LOPES NUNES - 05/05/2023 07:55:00

Num. 9798299017 - Pág. 11



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE DIVINÓPOLIS/2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

CERTIDÃO

Certifico que, expedi a presente certidão para o início da contagem do prazo para a parte Requerida.

DIVINÓPOLIS, 5 de maio de 2023.

THALES LOPES NUNES

Servidor

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do(s) / da(s) Executado.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

KELLEN SILVA CARVALHO

Servidor

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

VISTA À PARTE EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO RETRÓ.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -
Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, já qualificada nestes autos eletrônicos, tendo em vista o transcurso do prazo do executado, sem qualquer manifestação, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a expedição do competente alvará para levantamento do montante de R\$ 692,78 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos)**, bloqueado sob o id. n. 5991813022, requerendo, ainda, que a referida ordem seja encaminhada por meio eletrônico, diretamente, ao Banco do Brasil S/A, a fim de que seja determinada a efetivação do crédito dos citados valores junto à sua **agência 0372-7, conta corrente 157.367-5, de titularidade do primeiro patrono da exequente, Will Duel Fonseca de Souza, CPF/MF n. 737.569.546-68.**

Ato contínuo, atendendo à determinação de id. n. 5991813015, tendo em vista que a última tentativa de bloqueio ocorreu há quase dois anos, indica à penhora numerários, eventualmente, depositados em nome do executado: **Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, até o limite de R\$ 19.582.508,54 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta e cinquenta e quatro centavos) - planilha anexa**, a ser efetivada por meio eletrônico, via *SisbaJud*, **com reiteração automática de bloqueios, conhecida como teimosinha**, objetivando ao bloqueio de ativos em nome daquele, nos termos do art. 854, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 16 de junho de 2023.

1

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9870
will@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br

MEMÓRIA DE CÁLCULO VALOR REMANESCENTE DO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Valor do débito em julho/21 (id. 4382463117) R\$ 14.009.998,90
Desconto valor bloqueio id n. 5991813022 R\$ 692,78
Remanescente cumprimento em julho/2021 R\$ 14.009.306,12
Valor atualizado desde julho/21 (1,1364402) R\$ 15.920.738,65
Juros desde julho/2021 - 23% R\$ 3.661.769,89
Total do cumprimento de sentença - junho/2023 R\$ 19.582.508,54





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0188773-76.1998.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA MARIA COELHO WEIJS

REQUERIDO(A): ANYSIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Intimo a requerente para recolher a despesa para pesquisa em Sistemas Conveniados. Uma para cada Sistema/CPF a ser consultado.

DIVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -
Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635





Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e de Sucessões da Comarca de Divinópolis.

GILZA MARIA COELHO WEIJS, nestes autos eletrônicos, tendo em vista a intimação de id. 9839845378, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., salientar que, conforme se pode depreender da r. decisão de fls. 44, 1º volume, a autora encontra-se litigando sob o **pálio da assistência judiciária**, como foi, inclusive, confirmado por este h. Juízo, pelo despacho constante de **id. n. 1271284852, pág. 03**, dispensando-se, pois, o recolhimento de diligência.

Desta feita, reitera os pedidos de id. n. 9838455972, a fim de que **seja determinada a expedição do competente alvará para levantamento da quantia bloqueada sob o id. n. 5991813022**, bem como, a fim de que seja procedida à pesquisa, via eletrônica, numerários, eventualmente, depositados em nome do executado: **Anísio Augusto Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 128.930.803-91, até o limite de R\$ 19.582.508,54 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta e cinquenta e quatro centavos) - planilha anexa**, a ser efetivada por meio eletrônico, via *SisbaJud*, **com reiteração automática de bloqueios, conhecida como teimosinha**, objetivando ao bloqueio de ativos em nome daquele, nos termos do art. 854, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 03 de julho de 2023.

Will Duel Fonseca de Souza
OAB/MG 58.092

Marina Junqueira da Silveira
OAB/MG 113.672

Rua Pernambuco, 559, Conj. 601/602 - Centro - Divinópolis, MG - 35.500-008 - Telefax (37) 3221-9780
will@willfonseca.com.br - www.willfonseca.com.br

